



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

LEI Nº 9.105, DE 24 DE JULHO DE 2017.

Dispõe sobre o Plano Diretor Municipal Participativo, que define o sistema e o processo de planejamento e a gestão do desenvolvimento sustentável de Oriximiná, Estado do Pará, substitutivo à Lei Municipal nº 6.924/2006 e determina outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ, ESTADO DO PARÁ, aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO
DA CONCEITUAÇÃO, OBJETIVOS E ABRANGÊNCIA DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL PARTICIPATIVO

Art. 1º O Plano Diretor Municipal Participativo de Oriximiná, Estado do Pará, é o instrumento básico da política de desenvolvimento do Município e busca, contemplando a realidade dos diversos territórios urbanos, quilombolas, indígenas, ribeirinhos, planaltinos e demais povos do campo do município, realizar os princípios e normas associados ao processo de planejamento e ordenamento municipal tendo em vista as aspirações expressas por meio desta Lei e construídas de forma participativa, democrática e plural.

§ 1º O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporarão e observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas nesta Lei.

§ 2º Esta lei servirá de referência para documentos, planos e leis municipais, estaduais e federais que possuam, por sua natureza própria, a atividade de ordenar e planejar suas ações sobre um ou mais territórios situados nos limites de Oriximiná.

Art. 2º A política de desenvolvimento municipal tem por objetivo o ordenamento de seus territórios à luz dos princípios da função social da propriedade, da sociedade pluriétnica e da sociobiodiversidade, assegurando o bem-estar de seus munícipes pelas presentes e futuras gerações.

Art. 3º São objetivos do Plano Diretor:

I – ordenar o pleno desenvolvimento do Município no plano social, adequando a ocupação e o uso do solo urbano e rural à função social da propriedade;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.106/17- Plano Diretor, substitutivo à Lei nº 6.924/2006

fl.2

II – melhorar a qualidade de vida urbana e rural, garantindo o bem-estar dos munícipes;

III – promover as condições de permanência dos contingentes populacionais tradicionais nos seus territórios de origem, conciliando as suas atividades com as demais situadas no Município;

IV – promover a estruturação de um sistema municipal de planejamento e gestão municipal democratizado, descentralizado e integrado;

V – articular a integração das políticas estaduais e federais em atuação no Município com as diretrizes estabelecidas neste Plano Diretor;

VI – conservar, proteger e recuperar o meio ambiente e o patrimônio cultural, histórico, paisagístico, artístico e arqueológico municipal;

VII – promover a integração e a complementaridade das atividades humanas entre os diversos territórios do Município respeitando, assim, os modos próprios de organização coletiva da terra e dos espaços urbanos e rurais situados no Município.

Art.4º O ordenamento da ocupação e dos usos dos solos urbano e rural deve ser feito de forma a assegurar:

I – o acesso à infraestrutura urbana e rural, bem como a sua utilização, quando existente, de forma justa e harmônica;

II – a descentralização de bens, serviços e infraestrutura em todo o território municipal, sempre com foco na valorização das atividades socioeconômicas populares e a sua inserção na dinâmica regional e nacional;

III – o desenvolvimento humano, com estímulo à criação de emprego e renda mediante incentivos locais ou consorciados com programas estaduais e federais neste sentido;

IV – o acesso à moradia, valorizando os modelos construtivos já existentes nos territórios do Município;

V – a justa distribuição dos custos e dos benefícios decorrentes dos investimentos públicos;

VI – a regularização, quando necessária, e a promoção dos diversos territórios situados no Município, considerando as garantias da biodiversidade como parâmetro para as políticas sobre a utilização de recursos naturais;

VII – a utilização do solo em atendimento à segurança e à saúde dos seus usuários e vizinhos;

VIII – o atendimento aos direitos sociais sobre o uso do solo, bem como do direito à livre expressão cultural e religiosa em seus espaços, nos termos da lei.

TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Este Plano Diretor Municipal Participativo rege-se pelos seguintes princípios:

I – justiça social e redução das desigualdades sociais e regionais;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.106/17- Plano Diretor, substitutivo à Lei nº 6.924/2006

fl.3

II – inclusão social, compreendida como garantia do exercício efetivo dos direitos humanos fundamentais e de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os munícipes;

III – direito universal à cidade e à existência tradicional, compreendendo o direito à terra urbana e à rural, à moradia digna, ao saneamento básico, à infraestrutura adequada, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;

IV – realização das funções sociais da cidade e cumprimento da função social da propriedade;

V – transferência para a coletividade de parte da valorização imobiliária inerente à valorização urbana, rural e ambiental;

VI – universalização das políticas de mobilidade e acessibilidade;

VII – implantação do transporte público coletivo, atendidas às vocações próprias de mobilidade do lugar e buscando, nas suas diretrizes, a conexão das comunidades do interior entre si e com os distritos urbanos de Oriximiná;

VIII – conservação e proteção ambiental, com garantia à permanência dos povos indígenas e das populações tradicionais quilombolas, ribeirinhas, planaltinas e demais povos do campo;

IX – fortalecimento do setor público, recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle através de políticas democráticas e participativas em esfera local;

X – descentralização da administração pública, através da participação da população nos processos de decisão, planejamento, gestão e implementação de seus planos, projetos e ações em todo o Município;

Parágrafo único. As diretrizes e demais disposições do Plano Diretor deverão ser implantadas dentro do prazo máximo de oito anos, articuladas às políticas setoriais desta Lei.

CAPÍTULO II

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 6º A função social da propriedade é cumprida quando atendidas as diretrizes das políticas estratégicas situadas nas legislações federal e estadual a respeito, cabendo, no que tange à realidade de Oriximiná, destacar:

I – a promoção da justiça social, mediante ações que visem à erradicação da pobreza e da exclusão social e a redução das desigualdades sociais;

II – o direito à cidade e ao território, com o atendimento aos direitos sociais, à conservação e à proteção do ambiente e dos recursos naturais para as presente e futuras gerações;

III – o respeito à proteção e preservação dos principais elementos físicos e imateriais da paisagem urbana, da cultura e da memória social;

IV – o respeito à sociedade pluriétnica, garantindo o direito das populações tradicionais, em especial as comunidades quilombolas, ribeirinhas e planaltinas, assim como os direitos indígenas;

V – o desenvolvimento sustentável, promovendo a participação plena da sociedade civil, das populações tradicionais, do campo e dos povos indígenas nos projetos que acarretem significativos impactos ambientais no município.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.106/17- Plano Diretor, substitutivo à Lei nº 6.924/2006

fl.4

Art. 7º A propriedade, urbana ou rural, cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos nesta lei, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I – o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos fundamentais individuais, sociais e coletivos e ao desenvolvimento econômico e social;

II – a compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, os equipamentos e os serviços públicos disponíveis;

III – a compatibilidade do uso da propriedade com as formas tradicionais de organização da terra e com a preservação da qualidade de vida no campo e na cidade;

IV – a promoção do uso da propriedade com a segurança, o bem-estar e a saúde de seus moradores, usuários e vizinhos.

TÍTULO III
DA POLÍTICA ESTRATÉGICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º Os objetivos estratégicos e as diretrizes de desenvolvimento municipal estabelecidos nesta Lei visam a melhorar as condições de vida no campo e na cidade, considerados os seguintes fatores:

I – o papel de destaque regional na Calha Norte do Pará nas atividades associadas à sociobiodiversidade, no comércio e nos serviços;

II – os desafios do desenvolvimento socioeconômico, em especial às áreas da mineração e do manejo dos recursos da biodiversidade;

III – a alta concentração espacial das atividades de comércio e prestação de serviços públicos e privados no Município;

IV – as dimensões geográficas sobre os sistemas de mobilidade viário, hidrovial, aerovial, dentro e fora do Município, diante de sua extensão territorial singular e as deficiências do trânsito nas áreas urbanas;

V – a presença de populações em áreas de potencial risco ou em espaços inadequados para uso habitacional;

VI – a necessidade de ampliar os padrões de qualidade ambiental nas áreas urbanas e rurais do Município;

VII– os conflitos socioambientais de natureza territorial, em especial em áreas de preservação permanente;

VIII– a inexistência de área delimitada como perímetro histórico, ocasionando a depredação do patrimônio histórico cultural;



IX– a concentração demográfica e a expansão das áreas urbanas irregulares, com carência ou ausência de equipamentos públicos e serviços de infraestrutura (TA – incisos V + X)

X– a crescente obstrução visual dos elementos naturais da paisagem urbana e dos conjuntos de interesse cultural.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS

Art. 9º São objetivos estratégicos para promoção do desenvolvimento municipal:

I – compatibilizar o uso e a ocupação do solo com a proteção do meio ambiente natural e construído, reprimindo a ação especulativa e propiciando melhores condições de acesso a terra, habitação, trabalho, transportes, equipamentos públicos e serviços urbanos e rurais para o conjunto da população, evitando-se a ociosidade ou a saturação dos investimentos coletivos em infraestrutura e equipamentos instalados;

II – estabelecer novas alternativas de transporte intramunicipais e, em parcerias suprafederativas, intermunicipais, constituindo, para dentro e para fora de Oriximiná, ganhos em mobilidade, circulação de bens e serviços e integração regional e nacional;

III – promover as regularizações urbanísticas e fundiárias nas áreas ocupadas por populações e comunidades de baixa renda;

IV – estabelecer um sistema de planejamento urbano, rural e ambiental, que garanta a integração dos agentes setoriais de planejamento e de execução da administração municipal e assegure a participação da sociedade civil nos processos de planejamento, implementação, avaliação e revisão das diretrizes do Plano Diretor Municipal;

V – proporcionar melhorias da qualidade ambiental através do controle da utilização dos recursos naturais, da recuperação das áreas deterioradas e da preservação do patrimônio natural e paisagístico;

VI – orientar o desenvolvimento econômico do Município respeitando suas tradições e vocações, ampliando as oportunidades locais e regionais de emprego e renda, com enfoque especial para atividades com sustentabilidade ambiental;

VII – promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, respeitando e valorizando o patrimônio cultural e natural e observando as peculiaridades locais;

VIII – buscar alternativas que facilitem os deslocamentos da residência às atividades urbanas e rurais dos seus moradores em todo o território municipal;

IX – promover a distribuição dos serviços públicos e dos equipamentos urbanos e comunitários de forma socialmente justa e espacialmente equilibrada, garantindo reserva suficiente de terras públicas municipais, adequadas para implantação de equipamentos urbanos e comunitários, de programas habitacionais, de manutenção de áreas de preservação permanente, praças públicas, áreas de lazer, parques fluviais e de projetos de ampliação das áreas ambientais protegidas;

X – definir mecanismos que possibilitem a atuação de diversos setores sociais públicos e privados, locais, regionais e nacionais, para as transformações necessárias ao desenvolvimento sustentável, urbano e rural, de Oriximiná;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.106/17- Plano Diretor, substitutivo à Lei nº 6.924/2006

fl.6

XI – fortalecer o planejamento estratégico local com os instrumentos de integração regional do Estado do Pará e com os planos de desenvolvimento socioambiental e socioeconômico da Amazônia através do Governo Federal, no que diz respeito aos interesses em comum.

Art. 10 Os objetivos estratégicos locais e todas as diretrizes assumidas, assim como as políticas setoriais neste Plano Diretor, devem ser orientados para o desenvolvimento socioambiental de todos os territórios de Oriximiná.

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS EM GERAL

Art. 11 Consideram-se instrumentos implementadores do Plano Diretor, sem prejuízo dos instrumentos urbanísticos relacionados na Lei Orgânica do Município, com o objetivo de fazer cumprir a função social da propriedade urbana:

I – Instrumentos de planejamento municipal:

- a) Cadastro Técnico Territorial Multifinalitário;
- b) Lei de Parcelamento;
- c) Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- d) Zoneamento ambiental;
- e) Planos, programas, projetos setoriais;
- f) Planos de gestão compartilhada dos territórios;
- g) Plano Plurianual;
- h) Lei de Diretrizes Orçamentárias e orçamento anual;
- i) Gestão orçamentária participativa;
- j) Planos de desenvolvimento econômico e social;
- k) Estudos de Impacto Ambiental;
- l) Estudos de Impacto de Vizinhança.

II – Institutos tributários e financeiros:

- a) Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- b) Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo;
- c) Fundo Municipal de Urbanização;
- d) Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental (FUMDAM);
- e) Contribuição de melhoria;
- f) Incentivos e benefícios fiscais e financeiros.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.106/17- Plano Diretor, substitutivo à Lei nº 6.924/2006

fl.7

III – Institutos jurídicos e políticos:

- a) Desapropriação;
- b) Servidão administrativa;
- c) Limitações administrativas;
- d) Tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
- e) Instituição de unidades de conservação;
- f) Instituição de Áreas de Especial Interesse;
- g) Concessão de direito de uso;
- h) Concessão de uso especial para fins de moradia;
- i) Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- j) Usucapião especial de imóvel urbano;
- k) Direito de superfície;
- l) Direito de preempção;
- m) Outorga onerosa do direito de construir (solo criado) e de alteração de uso;
- n) Transferência do direito de construir;
- o) Operações urbanas consorciadas;
- p) Regularização fundiária;
- q) Assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- r) Referendo popular e plebiscito;
- s) Demarcação urbanística para fins de regularização fundiária;
- t) Legitimação de posse.

§ 1º Os instrumentos previstos neste artigo que demandem dispêndio de recursos por parte do Poder Público Municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil através de:

I – promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos;

IV – apreciação nos conselhos municipais competentes.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, contratos e consórcios com outros Municípios e órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Estado e da União, para a consecução dos objetivos e diretrizes definidos nesta lei.



SEÇÃO I

Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 12 O parcelamento, edificação ou utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado poderá ser aplicado em toda a zona urbana do Município de Oriximiná, devendo os prazos e as condições para sua realização serem fixados em lei municipal específica.

§ 1º É considerado solo urbano não edificado o lote de terreno e gleba com área superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cujo coeficiente de aproveitamento utilizado é igual a zero nas áreas delimitadas por lei.

§ 2º Considera-se solo urbano subutilizado o lote de terreno e gleba com área superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cujo coeficiente de aproveitamento não atinja o inferior ao mínimo a ser definido nos Planos Urbanísticos ou em legislação específica, excetuando-se:

I – Os imóveis utilizados como instalações de atividades econômicas que não necessitam de edificações para exercer suas finalidades;

II – Os imóveis utilizados como postos de abastecimento de veículos;

III – Os imóveis integrantes do sistema de praças públicas, áreas de lazer, parques fluviais e áreas ambientais protegidas do Município.

§ 3º É considerado solo urbano não utilizado todo tipo de edificação localizada nas áreas delimitadas por lei que tenham, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua área construída desocupada há mais de 05 (cinco) anos.

§ 4º O parcelamento e edificação compulsórios não poderão incidir sobre áreas de preservação permanente, áreas de especial interesse ambiental, unidades de conservação da natureza ou parques urbanos, áreas que compõem a zona de restrição à ocupação urbana.

§ 5º A edificação ou utilização compulsória poderão ser exigidas quando as edificações estiverem em ruínas ou tenham sido objeto de demolição, abandono, desabamento ou incêndio, ou que de outra forma não cumpram a função social da propriedade urbana.

§ 6º Os prazos a que se refere o caput deste artigo serão:

I – De 01 (um) ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II – De 02 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 7º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o caput poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§ 8º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo Municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis, e a notificação será feita:

I – por funcionário do órgão competente do Poder Público Municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.106/17- Plano Diretor, substitutivo à Lei nº 6.924/2006

fl.9

II – por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista no inciso I deste artigo.

§ 9º A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização prevista no caput deste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos.

§ 10º Independentemente do IPTU progressivo no tempo, o Município poderá aplicar alíquotas progressivas ao IPTU em razão do valor, da localização e do uso do imóvel como autorizado no § 1º do art. 156 da Constituição Federal.

§ 11º Lei específica, baseada no art. 7º da Lei Federal nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade - estabelecerá a gradação anual das alíquotas progressivas.

Art. 13 O Poder Público Municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel, nos critérios e condições a seguir:

§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas;

§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o valor real da indenização, que refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o § 8º do artigo 12, e não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

SEÇÃO II

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) progressivo no tempo

Art. 14 Em caso de descumprimento das obrigações decorrentes da incidência de parcelamento, edificação ou utilização compulsória, ou de qualquer de suas condições ou prazos, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) poderá ainda ser progressivo no tempo de forma a assegurar a função social da propriedade, nos termos do art. 156, § 1º, da Constituição Federal de 1988, nos vazios urbanos e em Áreas de Especial Interesse Social criadas para fins de implantação de programas ou projetos habitacionais de baixa renda.

§ 2º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na mesma lei específica que determinar a incidência do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.



§ 3º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa de o Município proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, na forma da lei.

§ 4º É vedada a concessão de reduções, isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

SEÇÃO III

Da Desapropriação com Pagamento em Títulos

Art. 15 Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 2º O valor real da indenização refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata esta Lei, não podendo computar expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, na forma da Lei.

§ 6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º deste artigo as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstos no art. 12 desta Lei.

SEÇÃO IV

Da Transferência do Direito de Construir

Art. 16 O proprietário de imóvel urbano, privado ou público, poderá exercer em outro local o direito de construir, ou aliená-lo, mediante escritura pública, quando o respectivo imóvel for considerado necessário para fins de:

I – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II – preservação, quando o imóvel for considerado de interesse ambiental, arqueológico, cultural, histórico, paisagístico ou social;

III – servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.106/17- Plano Diretor, substitutivo à Lei nº 6.924/2006

fl.11

§ 1º A mesma faculdade prevista neste artigo poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º A aplicação do instrumento previsto no caput deste artigo fica condicionada ao abastecimento de água e esgotamento sanitário no imóvel de recepção do direito de construir, e à apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV - nos casos em que o acréscimo de potencial transferido somado à área permitida enquadrar a edificação na exigência da sua elaboração.

§ 3º A transferência do direito de construir será estabelecida por lei municipal específica, caso a caso, especificando-se:

I – definição do imóvel doador do direito de construir, do respectivo potencial de construção a ser transferido e da finalidade a ser dada ao mesmo imóvel;

II – definição do imóvel receptor, do potencial adicional de construção que o mesmo poderá receber e de todos os índices urbanísticos;

III – as recomendações do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV.

§ 4º É vedada a aplicação da transferência do direito de construir em áreas de risco e em áreas de preservação permanente, consideradas não edificáveis nos termos da legislação pertinente.

§ 5º Não será permitida a transferência de área construída acima da capacidade da infraestrutura local ou que gere impactos no sistema viário, degradação ambiental ou na qualidade de vida da população local.

SEÇÃO V

Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 17 Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

§ 1º Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I – a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações dos índices urbanísticos, considerado o impacto ambiental delas decorrentes;

II – a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;

III – a concessão de incentivos a operações urbanas que utilizam tecnologias visando à redução de impactos ambientais, e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades de design e de obras a serem contempladas.

§ 2º As operações urbanas consorciadas, após a elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e aprovação do respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV em Audiências Públicas, serão aprovadas, caso a caso, por lei municipal específica, que delimitará a área para aplicação e estabelecerá o plano da operação, contendo, no mínimo:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.106/17- Plano Diretor, substitutivo à Lei nº 6.924/2006

fl.12

I – definição da área a ser atingida;

II – programa básico de ocupação da área, com as medidas previstas nos incisos I e II do § 1º deste artigo que serão incluídas, definindo-se o potencial adicional de construção que a área poderá receber e os gabaritos máximos que deverão ser respeitados;

III – programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

IV – finalidades da operação;

V – estudo prévio de impacto de vizinhança e respectivo relatório com parecer conclusivo;

VI – contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização das medidas previstas nos incisos I ou II do § 1º deste artigo;

VII – forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;

VIII – natureza dos incentivos a serem concedidos aos proprietários, usuários permanentes e investidores privados, uma vez atendido o disposto no inciso III do § 1º deste artigo.

§ 3º Os recursos obtidos pelo Poder Público Municipal na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 4º A partir da aprovação da lei específica de que trata o § 2º, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 18 A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§ 1º Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

SEÇÃO VI

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir (solo criado) e da Alteração de Uso do Solo

Art. 19 O direito de construir será oneroso em toda a zona urbana do Município de Oriximiná, sempre que o coeficiente de aproveitamento do terreno for superior ao coeficiente básico de aproveitamento do terreno, respeitados os limites máximos dos parâmetros urbanísticos estabelecidos para o local na legislação específica.

§ 1º Lei própria poderá indicar frações urbanas isentas da outorga onerosa do direito de construir (solo criado).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.106/17- Plano Diretor, substitutivo à Lei nº 6.924/2006

fl.13

§ 2º Estão isentas da outorga onerosa do direito de construir (solo criado) as edificações residenciais individuais, hospitais, escolas, hotéis e pousadas, e empreendimentos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda classificada de acordo com legislação específica.

§ 3º A cobrança da outorga onerosa do direito de construir será definida pela fórmula “ $SC = [(Ca - Cb)^2 / FC] \times VV$ ”, sendo SC = valor do solo criado, Ca = coeficiente de aproveitamento do terreno, Cb = coeficiente de aproveitamento básico, FC = fator de correção, VV = valor venal do terreno, utilizado para o cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU).

§ 4º O coeficiente de aproveitamento do terreno (Ca) é obtido pela divisão da área edificável computável pela área do terreno.

§ 5º Entende-se por área edificável computável a soma da área construída das unidades privativas situadas no embasamento e na cobertura e do somatório da área de todos os pavimentos da lâmina, descontadas as áreas de varandas e jardineiras.

§ 6º A legislação urbanística que regulamentará as áreas de especial interesse definirão o coeficiente de aproveitamento básico e o fator de correção de cada fração urbana.

§ 7º O valor a ser pago como contrapartida do beneficiário será fixado pelo índice utilizado pelo Município no momento da expedição da licença de construir, podendo o seu pagamento ser efetuado em parcelas mensais e sucessivas, no prazo da licença de obras expedida e, no máximo, em trinta e seis parcelas, ficando o respectivo aceite condicionado à quitação de todas as parcelas.

SEÇÃO VII

Do Direito de Preempção

Art. 20 O direito de preempção confere ao Poder Público Municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, que poderá ser exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I** – regularização fundiária;
- II** – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III** – constituição de reserva fundiária;
- IV** – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V** – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI** – criação de espaços públicos de lazer, praças públicas e parques fluviais;
- VII** – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII** – proteção de áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico ou arqueológico.

§ 1º O direito de preempção será definido por lei municipal, que deverá enquadrar cada imóvel em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas no caput deste artigo, e deverá fixar o seu prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.106/17- Plano Diretor, substitutivo à Lei nº 6.924/2006

fl.14

§ 2º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do §1º deste artigo, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

§ 3º O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 4º À notificação mencionada no §3º será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constará preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 5º O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do §3º e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 6º Transcorrido o prazo mencionado no §3º sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 7º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 8º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 9º Ocorrida à hipótese prevista no § 8º deste artigo o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

SEÇÃO VIII

Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 21 Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público Municipal.

§ 1º O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I** – adensamento populacional;
- II** – equipamentos urbanos e comunitários;
- III** – uso e ocupação do solo;
- IV** – valorização imobiliária;
- V** – geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI** – ventilação e iluminação;
- VII** – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VIII** – nível de ruídos;
- IX** – qualidade do ar;
- X** – vegetação e arborização urbanas;
- XI** – capacidade da infraestrutura de saneamento.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.106/17- Plano Diretor, substitutivo à Lei nº 6.924/2006

fl.15

§ 2º Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público Municipal, por qualquer interessado.

§ 3º A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

CAPÍTULO IV
DOS FUNDOS

Art. 22 Lei específica criará os Fundos Municipais de Urbanização, Regularização Fundiária, e Saneamento Básico, de natureza financeiro-contábil, vinculados a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e geridos com a participação dos conselhos específicos e do Conselho da Cidade, que se constituirão dos seguintes recursos:

I – as dotações orçamentárias;

II – as receitas decorrentes da aplicação de instrumentos previstos nesta lei;

III – o produto de operações de crédito celebradas com organismos nacionais ou internacionais;

IV – as subvenções, contribuições, transferências e participações do Município em convênios, contratos e consórcios, relativos ao desenvolvimento urbano, regularização e às políticas de saneamento básico;

V – as dotações, públicas ou privadas;

VI – o resultado da aplicação de seus recursos;

VII – as receitas decorrentes da cobrança de multas por infração à legislação urbanística, edificação e de saneamento básico;

VIII – as taxas de ocupação de terras públicas municipais;

IX – as receitas decorrentes da concessão onerosa da autorização de construir (solo criado).

§ 1º As receitas decorrentes da cobrança de multas relativas à legislação de saneamento básico constituirão recursos específicos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e as decorrentes da cobrança de multas relativas à legislação urbanística e edificação constituirão recursos específicos do Fundo Municipal de Urbanização e Regularização Fundiária.

§ 2º O Poder Executivo, no prazo de dois anos, a partir da data da publicação desta lei, regulamentará, mediante decreto, o funcionamento, a gestão e as normas de aplicação dos recursos dos Fundos Municipais a serem criados na forma prevista no caput deste artigo.

§ 3º Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir – solo criado – serão aplicados somente com as seguintes finalidades:

I – regularização fundiária;

II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III – constituição de reserva fundiária;

IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;



V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
VI – criação de espaços públicos de lazer, praças públicas e parques fluviais;
VII – criação de unidade de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
VIII – proteção de áreas de interesse arqueológico, histórico, cultural, ambiental ou paisagístico.

Art. 23 Os recursos do Fundo Municipal de Urbanização e Regularização Fundiária e do Fundo Municipal de Saneamento Básico serão aplicados nas Zonas de Especial Interesse, prioritariamente nas Zonas de Especial Interesse Social, e em planos e projetos estabelecidos pelo Poder Executivo para cumprimento das diretrizes fixadas neste Plano Diretor.

TÍTULO IV

DOS MACROZONEAMENTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TIPOS DE MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Art. 24 O macrozoneamento municipal, instrumento de ordenamento espacial que retrata as realidades socioespaciais e socioambientais do uso e ocupação do solo nos diversos territórios do Município de Oriximiná, estabelecerá, nos mapas em anexos a esta Lei, em seu conjunto, as seguintes macrozonas:

I – Macrozoneamento Urbano — MZUR, considerado como o retrato de áreas relacionadas às atividades humanas nos espaços urbanos e que possuam ou necessitem de implantação, melhoramento ou expansão de equipamentos públicos ligados às características próprias destes espaços;

II – Macrozoneamento Socioambiental — MSA, considerado como o retrato do mosaico de territórios da biodiversidade local (unidades de conservação da natureza) relacionando, em seu conteúdo, os órgãos ambientais responsáveis por estas áreas e a existência de eventuais conflitos territoriais de natureza socioambiental;

III – Macrozoneamento Rural — MZRU, caracterizado como o retrato socioeconômico em que define, pelos espaços rurais específicos, as vocações agrárias, de cultura animal, turística e extrativista responsáveis pelo abastecimento do campo e da cidade nos contextos local, regional e nacional;

IV – Macrozoneamento Industrial — MZI, contextualizado através das áreas que possuam atividades de transformação sob significativa influência socioeconômica no Município;

V – Macrozoneamento Indígena – MZIN, expresso por meio dos territórios indígenas titulados ou em reivindicação de titulação existentes em Oriximiná;

VI – Macrozoneamento Quilombola – MZQ, expresso por meio dos territórios quilombolas demarcados ou em reivindicação de demarcação situados em Oriximiná;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.106/17- Plano Diretor, substitutivo à Lei nº 6.924/2006

fl.17

VII – Macrozoneamento Ribeirinho – MZRI, que aponta os territórios tradicionais dos ribeirinhos expressos por meio das comunidades que se reconheçam como tal em Oriximiná;

VIII – Macrozoneamento Planaltino – MZPL, que aponta os territórios tradicionais dos planaltinos expressos por meio das comunidades que se reconheçam como tal em Oriximiná.

Parágrafo único Os macrozoneamentos acima destacados serão individualmente produzidos em escala compatível à definição visual destas áreas e, para melhor expressão da realidade, estarão anexos a esta lei devendo o Poder Público local regulamentar a finalização destes instrumentos de modo participativo juntamente com os diretamente interessados e apresentados os mapas para sua aprovação em audiência pública específica em prazo máximo de um ano após a promulgação deste Plano Diretor.

CAPÍTULO II
DO MACROZONEAMENTO URBANO

SEÇÃO I
Áreas de Urbanização

Art. 25 O Macrozoneamento urbano tem o objetivo de retratar as áreas de acordo com suas vocações e aquelas que necessitem de programas, projetos e ações voltadas à efetividade do acesso à cidade como direito fundamental assumido neste Plano Diretor e legislação urbanística local.

§ 1º Para os devidos fins deste macrozoneamento a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano disciplinará as normas de dimensão espacial nas áreas urbanas do Município e considerará, nos mapas que acompanham os anexos desta Lei, a posição provisória da divisão destas em zonas estratégicas, consideradas as seguintes:

I – Zona de Urbanização Consolidada — ZUCO, composta por áreas bem localizadas e dotadas de infraestrutura, nas quais a diretriz de ocupação é aproveitar os equipamentos públicos e a estrutura já instalada e ocupar os vazios urbanos e os lotes vagos. Esta zona abrange os seguintes bairros:

- a) “Bairro novo” (Residencial Tia Ana).
- b) Centro;
- c) Cidade Nova;
- d) Nossa Senhora das Graças;
- e) Nossa Senhora de Fátima;
- f) Nossa Senhora do Perpétuo Socorro;
- g) Parte da Área Pastoral;
- h) Santa Luzia;
- i) Santa Terezinha;
- j) Santíssimo Sacramento;
- l) São José Operário;
- m) São Pedro;



II – Zona de Estruturação Urbana Prioritária — ZEUP, composta por áreas periféricas com infraestrutura incompleta, ocupada por habitações precárias, nas quais a diretriz de ocupação é a instalação de infraestrutura adequada incentivando a implantação de empreendimentos comerciais e de serviços e melhorias das condições habitacionais, obedecidas as limitações instrumentais especificadas na legislação urbanística competente, após adequações legais, sendo composta pelos seguintes bairros:

- a) Bela Vista;
- b) Nova Vitória.
- c) Novo Horizonte;
- d) Parte da Área Pastoral;
- e) Penta;
- f) São Lázaro;

III – Zona de Expansão do Perímetro Urbano — ZEPU, que corresponde às áreas reservadas para o aumento dos perímetros das zonas urbanas do Município voltados à utilização, no esgotamento da utilização do solo nas zonas anteriores da área urbana do Município;

IV – Zona de Perímetro Histórico — ZPH, relativa à delimitação do patrimônio histórico, cultural, ambiental e paisagístico do município, na qual as diretrizes apontam para a preservação da memória e a promoção da cultura popular, tradicional e local diante das riquezas materiais e imateriais nelas expressadas;

V – Zona de Proteção Ambiental Urbana — ZPAU, composta por áreas de proteção permanente e unidades de conservação da natureza que possam ser observadas nas áreas urbanas e que se expressam por meio de seu uso sustentável com sua preservação, melhorias na qualidade de vida dos moradores da zona urbana e de seu entorno definindo, também, suas áreas de risco;

[U1] Comentário: Não entendi

VI – Zona de Interesse de Cultura, Esporte e Lazer — ZEICEL, que corresponde às áreas estratégicas para as atividades de cultura, esporte e lazer nas áreas urbanas do município, cujas diretrizes incentivam a implantação de praças públicas, áreas para prática de esportes, instalação de parques fluviais, teatros e afins;

VII – Zona Comercial — ZCO, que corresponde às áreas com alta concentração de comércios e serviços e os corredores que ligam umas áreas às outras e que estejam providas de equipamentos e infraestrutura, na qual a diretriz é a estruturação urbanística destas áreas para comércio e serviços;

VIII – Zona de Interesse Turístico Urbano – ZEITU, aquela onde há interesse público em se aproveitar o potencial turístico e para a qual se façam necessários investimentos e intervenções visando ao desenvolvimento do setor na zona urbana do Município.

IX – Zonas de Áreas de Risco Urbano– ZARU, aquelas onde, em razão de estudos técnicos e de determinações legais, não se admitam a instalação de infraestrutura, mas sim a promoção de políticas de fiscalização, controle e realocação de eventuais moradores irregulares.



SEÇÃO II

Áreas de Especial Interesse Urbanístico

Art. 26 As Zonas de Especial Interesse, permanentes ou transitórias, poderão ser delimitados no Município, a fim de serem submetidas a um regime urbanístico específico, que definirá parâmetros e padrões de parcelamento, edificação, uso e ocupação do solo, sendo elas instrumentos da política urbana e ambiental e caracterizando-se por um interesse público definido, sendo classificadas nas seguintes categorias:

Parágrafo único Será instituída a **Zona Especial de Interesse Social (ZEIS)**, caracterizada pela presença de população de baixa renda e/ou extrema pobreza no meio urbano e que possui como diretriz a realização da regularização urbanística e fundiária em prol dos seus moradores e de seu entorno.

Art. 27 As zonas instituídas nesta Lei poderão ser alteradas, suprimidas ou criadas por ato do Poder Executivo ou nas Conferências da Cidade respeitando, em um ou outro caso, a publicidade, a licitude e a discussão democrática das novas demandas.

§ 1º O ato de que trata o caput deste artigo definirá seus limites, denominação e diretrizes que orientarão a sua regulamentação.

§ 2º O Poder Público local, em conjunto com a pasta respectiva da política setorial contemplada, analisará e apreciará as propostas de novas zonas e as encaminharão ao chefe do Poder Executivo para definição e sanção via legislação local.

§ 3º A regulamentação deverá ser feita no prazo máximo de 01 (um) ano após sua aprovação, mediante ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DO MACROZONEAMENTO SOCIOAMBIENTAL

Art. 28 O Macrozoneamento socioambiental tem a função de retratar as realidades da sociobiodiversidade local através da demonstração das áreas concernentes às unidades de conservação da natureza de modo a contextualizar suas categorias, conflitos e demandas existentes em Oriximiná.

Parágrafo único Para o apontamento das realidades socioambientais de Oriximiná serão definidas, em mapa anexo, as seguintes zonas:

I – Zonas de Unidades de Conservação – ZUNC, formadas por todas as áreas de unidades de conservação e os seus zoneamentos relativos aos seus planos de manejo relacionando, entre si, suas categorias, extensões e conformações de gestão de acordo com a unidade federativa responsável por cada unidade;

II – Zonas de Convergência Socioambiental – ZCS, formadas pelas áreas de unidades de conservação da natureza que demandam, dentro ou fora dela, expansão ou retração de seus perímetros caracterizados por conflitos socioambientais existentes ou futuros em Oriximiná, objetivando-se o fortalecimento de políticas de desenvolvimento sustentável e a defesa dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.106/17- Plano Diretor, substitutivo à Lei nº 6.924/2006

f1.20

III – Zonas de Reflorestamento – ZRF, áreas degradadas sujeitas às políticas de recuperação ambiental.

CAPÍTULO IV

DO MACROZONEAMENTO RURAL

Art. 29 O Macrozoneamento Rural terá por objetivo situar as áreas em que as atividades socioeconômicas ligadas às ruralidades são desempenhadas cabendo ao Poder Público apontar, por meio de mapa em anexo a esta lei, as seguintes zonas:

I – Zonas de Agricultura – ZAG, situadas entre aquelas com vocações de agricultura e suas culturas em potencial, dando ênfase às áreas de prática extensiva e àquelas oriundas da agricultura familiar;

II – Zonas de Pecuária – ZPE, situadas entre aquelas com vocações de criação animal em potencial;

III – Zonas de Pesca e Piscicultura – ZPP, situadas entre aquelas que compreendem as atividades da pesca e da piscicultura de acordo com cada área;

IV – Zonas extrativistas – ZEX, situadas entre aquelas que desempenham atividades do extrativismo no município;

V – Zonas Turísticas – ZTUR, situadas entre aquelas com vocação turística rural definindo as perspectivas das atividades em potencial deste setor.

VI – Zonas de Áreas de Risco Rural – ZARR, aquelas onde, em razão de estudos técnicos e de determinações legais, em virtude de alagamentos ou outros sinistros ambientais exige-se, para tanto, a promoção de políticas de fiscalização, controle e realocação de eventuais moradores irregulares nas áreas rurais do município;

CAPÍTULO V

DO MACROZONEAMENTO INDUSTRIAL

Art. 30 O Macrozoneamento industrial objetiva relacionar os espaços presentes e futuros neste setor em desempenho, por meio de mapa anexo a esta Lei, por todo o Município, sendo tais:

I – Zonas Industriais – ZIN, situadas entre aquelas que possuem atividades industriais nas diversas áreas urbanas e rurais do Município;

II – Zonas Industriais Minerais – ZIM, situadas entre as áreas que contemplam os platôs da mineração de bauxita e outros minerais, em especial as áreas situadas na Floresta Nacional Saracá-Taquera e o distrito industrial de Porto Trombetas;

III – Zonas Madeiras e Moveleiras – ZMM, cujas áreas estão abrangidas por regiões que exercem as diversas atividades ligadas ao beneficiamento da madeira em diversos meios;

IV – Zonas Industriais Navais – ZINA, mapeando as regiões que desempenham esta atividade.



CAPÍTULO VI

DO MACROZONEAMENTO INDÍGENA

Art. 31 O macrozoneamento indígena tem o objetivo de reconhecer os territórios de sua presença tradicional e os seus conflitos socioambientais abrangendo, com isto, as seguintes zonas:

I – Zonas de Territórios Indígenas – ZTI, formadas por todas as áreas indígenas tituladas ou em processo de titulação relacionando as suas etnias de origem, as suas representações políticas existentes e as extensões espaciais de seus territórios utilizando-se, para tanto, dos etnozoneamentos já existentes;

II – Zonas de Conflitos Etnoambientais Indígenas – ZCEI, formadas pelas áreas reivindicadas por esta população relacionando, entre si, suas etnias de origem, as extensões espaciais e os interesses socioambientais pretendidos e os sujeitos sociais envolvidos em cada um destes conflitos, objetivando fortalecer as políticas de autonomia dos povos e nações indígenas e o direito indígena às funções sociais da cidade;

CAPÍTULO VII

DO MACROZONEAMENTO QUILOMBOLA

Art. 32 O macrozoneamento quilombola tem o objetivo de reconhecer os territórios de sua presença tradicional e os seus conflitos socioambientais abrangendo, com isto, as seguintes zonas:

I – Zonas de Territórios Quilombolas – ZTQ, formadas por todas as áreas quilombolas demarcadas ou em processo de demarcação relacionando as suas comunidades de origem, as suas representações políticas existentes e as extensões espaciais de seus territórios;

II – Zonas de Conflitos Etnoambientais Quilombolas – ZCEQ, formadas pelas áreas reivindicadas por esta população relacionando as comunidades de origem, as extensões espaciais e os interesses socioambientais pretendidos e os sujeitos sociais envolvidos em cada um destes conflitos, objetivando fortalecer as políticas identitárias e a delimitação de seus territórios;

III – Zonas de Agricultura Quilombola – ZAGQ, situadas entre aquelas áreas com vocação para a agricultura tradicional quilombola, familiar e sustentável, descrevendo suas culturas em potencial;

IV – Zonas de Pecuária Quilombola – ZPEQ, situadas entre aquelas com vocações de criação animal ligadas às culturas tradicionais quilombolas;

V – Zonas de Pesca e Piscicultura Quilombola – ZPPQ, situadas entre aquelas que compreendem as atividades da pesca e da piscicultura artesanal;

VI – Zonas Extrativistas Quilombolas – ZEXQ, situadas entre aquelas que desempenham atividades do extrativismo em suas comunidades, em especial a coleta da castanha e da copaíba, ao manejo florestal madeireiro e não-madeireiro comunitário, o fortalecimento dos termos de compromisso e a luta pelo direito de sobrevivência das comunidades ao uso sustentável dos recursos da floresta;



VII– Zonas Turísticas Quilombolas – ZTUR, com o desenvolvimento do turismo de base comunitária;

VIII – Zona Artesanal Quilombola – ZAQ, com o estímulo à criação de cooperativas específicas para a ampliação deste setor, em especial para os setores de cerâmica e moveleiros, dentre outros.

CAPÍTULO VIII

DO MACROZONEAMENTO RIBEIRINHO

Art. 33 O macrozoneamento ribeirinho tem o objetivo de reconhecer os territórios de sua presença tradicional e os seus conflitos socioambientais abrangendo, com isto, as seguintes zonas:

I – Zonas de Territórios Ribeirinhos – ZTQ, formadas pelas comunidades ribeirinhas que se reconheçam tradicionalmente como tal mencionando o nome de cada local, as suas representações políticas existentes e as extensões espaciais de suas áreas;

II – Zonas de Conflitos Socioambientais Ribeirinhos – ZCSR, formadas pelas áreas reivindicadas por esta população relacionando as comunidades de origem, as extensões espaciais e os interesses socioambientais pretendidos e os sujeitos sociais envolvidos em cada um destes conflitos;

III – Zonas de Agricultura Ribeirinha – ZAGR, situadas entre aquelas com vocações de agricultura tradicional ribeirinha, familiar e sustentável, descrevendo suas culturas em potencial;

IV – Zonas de Pecuária Ribeirinha – ZPER, situadas entre aquelas com vocações de criação animal ligadas às culturas tradicionais locais;

V – Zonas de Pesca e Piscicultura Ribeirinha – ZPPR, situadas entre aquelas que compreendem as atividades da pesca e da piscicultura artesanal;

VI – Zonas Extrativistas Ribeirinhas – ZEXR, situadas entre aquelas que desempenham atividades do extrativismo;

VII – Zonas Turísticas Ribeirinhas – ZTUR, com o desenvolvimento do turismo de base comunitária.

CAPÍTULO IX

DO MACROZONEAMENTO PLANALTINO

Art. 34 O macrozoneamento planaltino tem o objetivo de reconhecer os territórios de sua presença tradicional e os seus conflitos socioambientais abrangendo, com isto, as seguintes zonas:

I – Zonas de Territórios Planaltinos – ZTP, formadas pelas comunidades planaltinas que se reconheçam tradicionalmente como tal mencionando o nome de cada local, as suas representações políticas existentes e as extensões espaciais de suas áreas;



II – Zonas de Conflitos Socioambientais Planaltinos – ZCSP, formadas pelas áreas reivindicadas por esta população relacionando as comunidades de origem, as extensões espaciais e os interesses socioambientais pretendidos e os sujeitos sociais envolvidos em cada um destes conflitos, objetivando fortalecer os projetos e programas de colonização e de reforma agrária, criação de cooperativas e o fortalecimento das políticas de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentáveis;

III – Zonas de Agricultura Planaltina – ZAGP, situadas entre aquelas com vocações de agricultura tradicional, familiar e sustentável, descrevendo suas culturas em potencial;

IV – Zonas de Pecuária Planaltina – ZPEP, situadas entre aquelas com vocações de criação animal ligadas às culturas locais;

V – Zonas de Pesca e Piscicultura Planaltina – ZPPP, situadas entre aquelas que compreendem as atividades da pesca e da piscicultura;

VI – Zonas Extrativistas Planaltinas – ZEXP, situadas entre aquelas que desempenham atividades de extrativismo;

VII – Zonas Turísticas Planaltinas – ZTUP, com o desenvolvimento do turismo de base comunitária.

TÍTULO V **DAS DIRETRIZES SETORIAIS**

CAPÍTULO I **DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Art. 35 Com o objetivo de orientar o desenvolvimento econômico ficam estabelecidas as seguintes diretrizes gerais:

I – integração do Município de Oriximiná no processo de desenvolvimento econômico da Região Oeste do Pará e do Estado do Pará;

II – compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente;

III – estímulo a empreendimentos absorvedores de mão-de-obra, em especial junto aos bairros populares;

IV – garantir parcerias entre governo municipal, governo estadual e governo federal, Universidades e Faculdades públicas e privadas, Associação Comercial e Empresarial e entidades afins, para criação de cursos técnicos e nível superior que atendam às demandas específicas de emprego e renda no Município;

V – estímulo à legalização das atividades econômicas informais com a simplificação dos procedimentos de licenciamento;

VI – oferecer apoio e buscar parcerias para auxiliar interessados à criação de cooperativas e capacitação dos cooperados e, com isto, aumentar ainda mais o fluxo de bens e serviços no Município;

VII – articular linhas de crédito facilitando a abertura de mercado e a absorção da produção urbana e rural do Município;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.106/17- Plano Diretor, substitutivo à Lei nº 6.924/2006

f.1.24

VIII – viabilizar a redução fiscal para a implantação de pequenas indústrias e cooperativas de produção em Oriximiná;

IX – incentivar a adesão das empresas aos programas que contemplem jovens aprendizes, estagiários e o primeiro emprego em prol da população jovem do Município;

X – fomentar parcerias para a capacitação das associações comunitárias criando, através dela, formas econômico-organizativas para a diversificação de emprego e renda no Município.

SEÇÃO I

Do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável

Art. 36 Com o objetivo de integrar o município ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, o poder público, através de ação articulada entre suas diferentes Secretarias de Governo, irá implantar, no prazo de dois anos:

I – a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional sustentável (CAISAN) do Município de Oriximiná, definindo a atuação de cada secretaria, junto à Política de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

II – o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional sustentável (COMSEA) do Município de Oriximiná, monitorando a aplicação da Política de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

III – a criação da Política de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável no âmbito conjunto do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional sustentável (COMSEA) e da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional sustentável (CAISAN);

IV – a realização de feiras comunitárias da produção da agricultura familiar, viabilizando, através de parcerias, a oferta direta dos seus produtos ao mercado consumidor local;

V – a promoção de hortas comunitárias, principalmente nas regiões em que a iniciativa possa representar suplementação da renda familiar.

SEÇÃO II

Do Turismo

Art. 37 Com o objetivo de promover e incentivar o desenvolvimento do turismo no município ficam estabelecidas as seguintes diretrizes, a ter início de implementação em até 360 (trezentos e sessenta) dias da publicação desta Lei:

I – criar e implementar a Secretaria Municipal de Turismo;



- II** – ampliação da rede de infraestrutura básica adequada para receber o turista;
- III** – criação do calendário turístico das zonas urbana e rural com a participação popular, mapeando as manifestações culturais e religiosas comunitárias e revitalizando projetos culturais;
- IV** – incentivar a realização de curso de ações de formação, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas comunidades envolvidas com Turismo;
- V** – busca de parceria com a iniciativa privada para promoção de eventos;
- VI** – implantação de programas de Turismo de Base Comunitária;
- VII** – criação de cadastros de operadoras de turismo em exercício no Município sendo um deles específico para o controle social de pesca esportiva no Município, estimulando a preservação das espécies;
- VIII** – revisão da lei de criação do Conselho e do Fundo Municipal de Turismo, e elaboração do Plano Municipal de Turismo.

SEÇÃO III

Do Esporte e do Lazer

Art. 38 São diretrizes para a promoção e incentivo ao esporte e lazer a elaboração e instituição da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude, o Plano Municipal de Esporte e Lazer, que contemple as diretrizes para as práticas esportivas e de lazer do Município, que traga em seu bojo a utilização do esporte também como forma de prevenção aos grupos de risco social e de saúde, bem como forma de divulgação e captação de eventos e recursos para o Município, a ter início de implementação em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a publicação dessa lei, e que contenha os seguintes itens:

- I** – planejamento para viabilização de adequação, recuperação e construção de centros esportivos, módulos esportivos, praças e áreas de lazer, nas áreas urbanas e rurais, respeitada a acessibilidade às pessoas com deficiências;
- II** – ampliação e melhoria dos programas que visem o incentivo da prática do desporto e do lazer;
- III** – estímulo às práticas de esporte e lazer nas escolas municipais, através de programas e projetos de integração entre as Secretarias Municipais, realizando um intercâmbio entre as áreas urbanas e rurais em diversas modalidades esportivas;
- IV** – criação de Programa de Qualificação Continuada para formação de árbitros para atender às áreas rurais e urbanas, visando desenvolver o esporte no Município;
- V** – criação de Programa de Atividades Esportivas e de Lazer atendendo a todos os segmentos sociais, em especial aos Idosos e Pessoas com Deficiências nas áreas urbanas e rurais do Município.

Art. 39 A utilização da orla fluvial do Município para atividades de turismo, esporte e lazer, será incentivada, desde que não comprometa a qualidade ambiental e paisagística.

Parágrafo único Serão desenvolvidos e implementados, no prazo de quatro anos, projetos de criação de Parques Fluviais.

[U2] Comentário: Melhor retirar da pasta Juventude, pois não há nenhuma proposta específica apresentada nos incisos do artigo. Recomento uma diretoria de juventude atrelada ou a educação ou a assistência social.



SEÇÃO IV
Das atividades Agropecuárias

Art. 40 O Município apoiará, através da Secretaria Municipal de Agricultura, as atividades agropecuárias observando as seguintes diretrizes:

I – criação, organização e manutenção do cadastro de produtores rurais;

II – criação de mecanismos que visem à comercialização direta do produtor para o consumidor, melhorando o sistema de abastecimento e fortalecendo toda a cadeia produtiva da agricultura familiar e o fortalecimento das ações do Programa “Compra Direta”;

III – promover criação de programas de incentivo à produção sem agrotóxicos e ao Programa Nacional de Redução de Agrotóxicos (PRONARA);

IV – promover criação de programas de incentivo à criação de animais de grande, médio e pequeno porte, animais silvestres e a verticalização da produção, com ampla vacinação contra febre aftosa e brucelose;

V – criar projetos para o desenvolvimento de atividades agroecológicas, pecuárias e de pesca contemplando todas as etapas técnicas, produtivas e de mercado nas comunidades rurais do município.

VI – criação, por meio de recursos próprios ou via convênios, de um laboratório de solos, com acesso popular aos seus serviços,

VII – fomentar, por meio de recursos próprios ou em convênio, a aquisição de máquinas e implementos para o desenvolvimento das políticas agropecuárias no município;

[U3] Comentário: Separar pois são temas distintos

VIII – implantação, monitoramento e avaliação de programas que fortaleçam as cadeias produtivas agrícola, pecuária e extrativista vegetal e animal;

IX- otimização da gestão compartilhada entre órgãos das esferas municipal, estadual, federal, ONGs e setor privado, estabelecendo cooperações técnico-financeiras visando ao fortalecimento e a modernização das atividades produtivas;

X – capacitação continuada em técnicas agrícolas para os comunitários rurais, com vista a desenvolver as atividades de agropecuária, apicultura e meliponicultura em parceria com a escola tecnológica, universidades e entidades não governamentais;

XI – criação de programa de mecanização agrícola aos pequenos agricultores, com práticas de calagem para correção do solo;

XII – implantar e manter um programa de conservação dos solos, visando o uso racional deste recurso, por meio de mapeamentos, capacitações e assistência técnica aos produtores rurais;



SEÇÃO V
Das Atividades de Pesca e Piscicultura

Art. 41 Com vistas ao estabelecimento de bases para a exploração racionalizada dos recursos pesqueiros, de forma equilibrada socialmente e preservando o meio ambiente, o município deverá, em até 02 (dois) anos da publicação desta Lei:

I – apoiar a formação de infraestrutura de suporte da pesca artesanal e da piscicultura e da comercialização de pescado;

II – executar monitoramento para preservar o direito das comunidades pesqueiras ao seu espaço vital, fortalecendo os acordos de pesca;

III – apoiar programas, em especial voltados à pesca artesanal e à piscicultura com vistas à aquisição de seus insumos essenciais e ao melhoramento da infraestrutura própria, inclusive de acesso e atracação de barcos;

IV – apoiar projetos de beneficiamento do pescado, visando agregar valor as atividades de pesca artesanal e piscicultura;

V – atuar, em conjunto com o Estado e União, para a conservação dos recursos pesqueiros.

SEÇÃO VI
Da Atividade Extrativista

Art. 42 São diretrizes da política de apoio às atividades extrativistas sustentáveis:

I – implantar e viabilizar infraestrutura suficiente que garanta aos coletores de castanha-do-pará o tratamento deste produto (limpeza, seleção, secagem e embalagem), de forma que seja possível a agregar valor a este produto da atividade extrativista de Oriximiná;

II – articular e fazer parcerias no sentido de instituir um selo que garanta a agregação de valores aos produtos de origem extrativista de Oriximiná, em especialmente para a castanha-do-pará;

III – garantir apoio técnico e financeiro às comunidades rurais, com territórios devidamente regularizados, para a implantação e o funcionamento de projetos de manejos florestais de produtos madeireiros e não-madeireiros;

IV – estabelecer programas de fortalecimento da cadeia dos não-madeireiros (tal qual a castanha-do-pará, a copaíba, dentre outros) desenvolvida pelas comunidades rurais de Oriximiná;

V – conferir apoio à consecução dos Termos de Compromisso para garantia de participação dos povos e comunidades tradicionais em ações extrativistas nas Unidades de Conservação.



CAPÍTULO II

HABITAÇÃO

Art. 43 Para assegurar o direito à moradia ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

I – inserção, obedecendo às limitações legais e territoriais, das ocupações e loteamentos irregulares no planejamento das áreas urbanas do Município;

II – buscar alternativas e recursos em todas as esferas de governo para a construção de unidades habitacionais que atendam às necessidades dos munícipes de Oriximiná, em especial para as necessidades de moradia das zonas rurais do Município através de ações de regularização fundiária da terra dos seus moradores;

III – promoção e estímulo de programas de regularização fundiária bem como dos de parcerias com órgãos federais, estaduais e iniciativa privada para a produção de lotes urbanizados e novas moradias, em especial, as de interesse social;

IV – propor a desoneração fiscal de tributos para a redução dos custos de produção habitacionais vinculados aos programas de habitação de interesse social;

V – instituir o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social, com o fim precípua de assegurar o acesso à moradia, às famílias de baixa renda e, em especial, aquelas situadas nas áreas de risco;

VI – criar um cadastro municipal, atualizado e digitalizado de potenciais beneficiários, com informações que permitam aplicar os critérios de seleção e organização da demanda de famílias para os programas habitacionais em todas as esferas de governo;

VII – estabelecer um programa de melhoria das unidades habitacionais em todo o Município;

VIII – estabelecer um programa de projetos arquitetônicos de unidades habitacionais para as famílias de baixa renda em Oriximiná, respeitando os modos tradicionais de construção e as necessidades das áreas rurais e urbanas;

IX – oferecer à população um sistema de informação e divulgação sobre os programas habitacionais existentes e o andamento das inscrições das famílias no cadastro municipal de habitação;

X – articular com os órgãos governamentais responsáveis pelas comunidades nas áreas rurais de Oriximiná, para criar um banco de informações sobre a situação dos programas habitacionais a iniciar, em andamento e inacabadas ou inadequadas em todo o Município;

XI – estabelecer um programa habitacional de novas unidades, que contemple famílias de baixa renda, que vivam em áreas de riscos, áreas não edificáveis e de outras áreas de interesse público por todo o Município;

XII – garantir, através de quadro pessoal e carreira, quadro técnico permanente (contemplando, no mínimo, assistente social, arquiteto urbanista, engenheiro civil e advogado) para a estruturação da Coordenação Municipal de Habitação;

XIII – estabelecer uma sede física permanente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SEMDURB – e de suas coordenadorias;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.106/17- Plano Diretor, substitutivo à Lei nº 6.924/2006

fl.29

XIV – estabelecer uma sede física para todos os Conselhos Municipais de política pública de desenvolvimento urbano;

XV – garantir recursos municipais para as ações de habitação em Oriximiná na ordem mínima de 02% (dois por cento) sobre a receita líquida do Município;

XVI – garantir a execução de “Projetos de Trabalho Social” para todos os programas municipais de habitação existentes em Oriximiná;

XVII – garantir mecanismos de cotas para o atendimento aos idosos, pessoas com deficiência, famílias em situação de risco e mulheres mantenedoras do lar nos programas habitacionais do Município;

XVIII – atuar, de forma permanente, na capacitação e desenvolvimento institucional da Coordenadoria Municipal de Habitação e organizações sociais envolvidas, especialmente o Conselho Municipal da Cidade e o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social;

XIX – capacitar e qualificar, de forma permanente, os técnicos que atuam na política de habitação e fomentar programas voltados ao desenvolvimento institucional dos órgãos envolvidos com a política de habitação de interesse social;

XX – publicar os resultados e ações do Plano Local de Habitação de Interesse Social de Oriximiná à sociedade civil, através de um sistema de informações que disporá de base atualizada de dados e informações sobre as necessidades habitacionais do Município, bem como sobre as ações coordenadas pela Coordenadoria Municipal de Habitação e que este se articule aos demais sistemas de informação situadas no Município;

XXI – identificar áreas prioritárias para a implantação dos empreendimentos habitacionais promovidas por governos ou entidades;

XXII – destinar terrenos para a construção de empreendimentos seja pela sua desapropriação de terrenos de particulares ou doação e terrenos próprios para fins de implantação de programas de habitação de interesse social.

CAPÍTULO III

DO MEIO AMBIENTE

Art. 44 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que terá a competência da gestão ambiental e exercerá o poder de polícia ambiental do município, é o órgão gestor de todas as políticas ambientais de Oriximiná.

Art. 45 Para a realização dos objetivos fixados no artigo anterior deverão ser observadas as seguintes diretrizes na gestão do meio ambiente:

I – incorporação da proteção do patrimônio natural, paisagístico e genético ao processo permanente de planejamento e ordenamento do território;

II – realização dos instrumentos normativos, administrativos e financeiros para viabilizar a gestão do meio ambiente;

III – atualização da Lei Municipal Complementar nº 7.446, e seus anexos, adequando-as à Resolução do COEMA nº 120, de 28 de outubro 2015, e seus anexos;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. do PL Substitutivo à Lei Municipal Nº 6.924/2006 - Plano Diretor

fl.30

IV – instalação de unidades de conservação municipais nas áreas do entorno da sede urbana de Oriximiná;

V – criar e executar o planejamento de arborização na região urbana do Município;

VI – criar o sistema integrado de georeferenciamento ambiental municipal – SIGAM, com cadastro e banco de dados de todas as atividades poluidoras e/ou potencialmente poluidoras, licenciadas e passíveis de regularização ambiental para editoração técnica;

VII – criar e executar programas de educação ambiental, em parceria com as demais instituições em atuação no Município;

VIII - estabelecer o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e abrir concurso público para compor a Equipe Técnica multidisciplinar própria da SEMMA;

IX – executar as políticas de regularização ambiental, tais como o cadastro ambiental rural e o programa de regularização ambiental, entre outros;

X – criar um Programa de recuperação de áreas degradadas, com enfoque para as áreas lindeiras da zona urbana do Município;

XI – articular junto aos órgãos ambientais responsáveis, a regularização das comunidades e povos tradicionais inseridos no interior das unidades de conservação estaduais e federais;

XII – articular junto ao Estado a instalação do Batalhão da Polícia Ambiental no Município, com prerrogativas apoio a fiscalização e orientação ambiental;

XIII – Buscar parcerias com entidades públicas e privadas para elaboração de um Plano Municipal de Meio Ambiente, com início em até 365 dias após a promulgação dessa lei;

XIV – Promover a capacitação de agentes ambientais no Município.

CAPÍTULO IV
DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO CULTURAL

SEÇÃO I
Da Cultura

Art.46 São diretrizes da política cultural em Oriximiná:

I – instituir, em estrutura própria, a Secretaria Municipal de Cultura, de modo a promover o acesso aos bens da cultura e incentivar a produção cultural;

II– promover a implantação de museus e de centros culturais e artísticos regionalizados;

III– mapear as manifestações culturais e religiosas comunitárias e revitalizar projetos culturais ligados a elas nas áreas rurais e urbanas do município;

IV– estabelecer programas de cooperação técnica e financeira com instituições públicas e privadas, visando a estimular as iniciativas culturais e captar incentivos, financiamentos, convênios e parcerias para a realização de eventos e projetos culturais nas comunidades rurais e urbanas;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.106/17- Plano Diretor, substitutivo à Lei nº 6.924/2006

fl.31

V – promover programas de apoio às iniciativas artísticas e culturais das escolas da rede municipal de ensino e centros de apoio comunitário;

VI – promover programação cultural, possibilitando a oferta de empregos e o desenvolvimento econômico do Município;

VII – estabelecer programa de divulgação e conhecimento das culturas tradicionais, populares, indígenas e quilombolas;

VIII – realização de feiras de produtos artesanais das comunidades rurais e urbanas do Município, valorizando as expressões culturais, étnicas e identitárias locais de cada comunidade presentes no Município;

IX – instituir os pontos de cultura, com recursos federais e municipais, nas áreas rurais e urbanas do Município;

X – estimular e promover a valorização da identidade e do patrimônio material e imaterial do Município;

XI – estabelecer pontos de leitura itinerante vinculados à Biblioteca Municipal em todo o Município;

XII – oferecer à terceira idade e as pessoas com deficiência, projetos de danças e expressões culturais e artísticas na área rural e urbana do Município;

XIII – apoiar a formação continuada dos agentes culturais e profissionais do campo da cultura;

XIV – estabelecer núcleos municipais de referência em cultura para o atendimento das políticas do segmento em Oriximiná.

SEÇÃO II

Do Patrimônio Cultural

Art. 47 Com o objetivo de incorporar ao processo permanente de planejamento urbano e ambiental o pressuposto básico de respeito à memória construída e à identidade cultural da cidade e de suas comunidades, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

I – promover estudos que identifiquem áreas para instalação de novos espaços culturais e artísticos, especialmente aqueles que possam atender às demandas das comunidades carentes;

II – criar a lei do patrimônio histórico do Município, visando a utilização do tombamento para a preservação de bens naturais e construídos.

Art. 48 Para a compatibilização da preservação do patrimônio cultural municipal, em acordo com a Zona de Perímetro Histórico prevista nesta lei, os imóveis serão classificados como de interesse para preservação e passíveis de renovação.

Art. 49 O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal projeto de lei regulamentando a Zona de Perímetro Histórico, no prazo de 02 (dois) anos a partir de sua criação, estabelecendo:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.106/17- Plano Diretor, substitutivo à Lei nº 6.924/2006

fl.32

- I** – a listagem dos imóveis de interesse para a preservação;
- II** – a regulamentação do uso do solo e das obras, de forma consentânea com a preservação histórica, antropológica e cultural;
- III** – as condições de ocupação dos terrenos pelas edificações nos lotes passíveis de renovação;
- IV** – as formas de incentivo à conservação, recuperação e integração no quadro histórico e cultural urbano das construções, logradouros, arborização e mobiliários urbanos.

Art. 50 Nos imóveis de interesse para preservação deverão ser respeitadas as características arquitetônicas, volumétricas, artísticas e decorativas, que compõem o conjunto de fachadas e telhados.

§ 1º Os projetos de reconstrução total ou parcial dos prédios, recuperação, restauração, reconstituição, inclusive pintura ou qualquer reparo na fachada, de alterações internas, acréscimos, inclusive derrubadas ou acréscimos dos muros divisórios existentes, bem como a modificação de uso deverão ser submetidos à análise e aprovação conjuntado Setor de Obras do Município e da Secretaria Municipal de Cultura.

§ 2º No caso de demolição ou modificação não licenciadas ou de ocorrência de sinistro, por decisão conjunta do Setor de Obras do Município e da Secretaria Municipal de Cultura, poderá ser estabelecida a obrigatoriedade de reconstrução da edificação, mantidas as suas características originais.

Art. 51 Na Zona de Perímetro Histórico poderão ser concedidos incentivos fiscais temporários e renováveis para a recuperação, restauração e reinserção das edificações de interesse para a preservação, mediante proposta das Secretarias Municipais de Desenvolvimento Urbano e de Cultura.

Art. 52 As renovações e concessões de licenças de marquises, letreiros, anúncios ou quaisquer engenhos de publicidade serão concedidas após análise e aprovação conjunta das Secretarias Municipais de Desenvolvimento Urbano e de Cultura.

CAPÍTULO V

DO TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE

Art. 53 Será estabelecida, em estrutura administrativa própria, a Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade e Acessibilidade, garantindo quadro técnico através de concursos públicos, com elaboração de plano de cargos e salários.

Art. 54 Para colaborar com a Secretaria criada para este fim será estabelecido o Plano Diretor de Transportes do Município de Oriximiná, no prazo de 360 dias, que contenha em seu bojo, no mínimo, as seguintes diretrizes, garantidos os critérios de acessibilidade:

- I** – priorização da circulação de pedestres, garantidos os espaços a eles destinados nas principais vias de circulação, através da regulamentação do uso dos passeios e da implantação de sinalização horizontal e vertical;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.106/17- Plano Diretor, substitutivo à Lei nº 6.924/2006

fl.33

- II** – projeto de engenharia de tráfego, com ampla sinalização das vias públicas;
- III** – hierarquização das vias, para sua utilização prioritária para o transporte público de passageiros, definido, quando couber, faixas exclusivas;
- IV** – estabelecimento de mecanismos para controle da velocidade dos veículos nas vias principais e nas que possuam estabelecimentos de ensino e de saúde;
- V** – indicação e articulação junto aos órgãos competentes de melhorias necessárias na estrutura viária, hidroviária e aeroviária existente com vistas a resolver os problemas e pontos críticos;
- VI** – estabelecimento de projetos de alinhamento para as rodovias, de forma a permitir a implantação de vias paralelas de serviço, de tráfego lento, independentes das faixas de tráfego rápido de passagem;
- VII** – elaboração de planos de ação para situações de emergência;
- VIII** – ampliação, melhoria e manutenção permanente do sistema de comunicação visual de informação, orientação e sinalização nas vias;
- IX** – criar um sistema municipal integrado de fiscalização, que articule as diferentes instâncias de competências para definir as vagas de estacionamentos de veículos em vias públicas, bem como na implantação e consolidação de estacionamentos de veículos na periferia dos centros de comércio e serviços, integrados ao sistema de transporte coletivo;
- X** – promoção de estudo técnico para posterior definição das ciclovias a serem implantadas em toda malha urbana, como complementação do sistema de vias de transporte;
- XI** – análise e monitoramento das atividades existentes geradoras de tráfego quanto aos impactos sobre o sistema viário, para sua adequação às condições de fluidez das vias;
- XII** – regularização e fiscalização do transporte hidroviário municipal e intermunicipal, com transportes e profissionais adequados;
- XIII** – garantia de transporte coletivo de passageiros, fabricados ou adaptados, com características de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.
- XIV** – estímulo à implantação de sistema integrado de transportes;
- XV** – melhoria dos terminais rodoviários existentes e criação de novos, com vistas à implantação do sistema integrado de transportes;
- XVI** – implantação de infraestrutura de drenagem e pavimentação nas vias onde se faça necessária o transporte público;
- XVII** – implantação de linhas urbanas, intramunicipais e intermunicipais de ônibus, em regime de concessão, regulamentando e revisando a prestação de serviço de transporte público, englobando os sistemas de táxi, moto-táxi, moto-frete e transportes públicos de outras ordens no Município, tendo em vista a alteração paulatina para critérios de gratuidade;
- XVIII** – estabelecimento de medidas que levem ao disciplinamento do tráfego, em especial dos pontos de carga e descarga, de entrada e saída de colégios e dos estacionamentos irregulares;
- XIX** – definição de rotas para cargas perigosas;
- XX** – estímulo à adaptação dos veículos automotores a padrões de operação que reduzam as emissões de gases poluentes, resíduos em suspensão e poluição sonora;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.106/17- Plano Diretor, substitutivo à Lei nº 6.924/2006

fl.34

XXI – estabelecimento de parceira com a Capitania dos Portos para implantação de sinalização permanente de indicação náutica e identificação das comunidades, bem como distâncias náuticas e áreas de risco, garantindo o cumprimento das normas do transporte fluvial e estratégias de controle e redução de velocidade de barcos de grande porte e lancha;

XXII – construção, nas comunidades nas áreas rurais, de sistemas sustentáveis de portos de embarque e desembarque para atender, de modo equitativo, as demandas de transporte fluvial adensadas nestas áreas;

XXIII – busca de recursos federais e estaduais por meio de projetos, para abertura de ramais e implantação de linhas de transporte, durante o verão, interligando os distritos onde houver necessidade ao distrito sede de Oriximiná;

XXIV – articulação junto aos governos federal e estadual da construção de um porto flutuante para embarque e desembarque de passageiros nas comunidades rurais com potencialidades turísticas no Município.

Art. 55 O Município deverá estabelecer ação conjunta com o órgão responsável pelo licenciamento dos veículos, de forma a viabilizar ações fiscais municipais no disciplinamento do trânsito.

CAPÍTULO VI
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E POLÍTICAS PÚBLICAS URBANAS E COMUNITÁRIAS

SEÇÃO I
Do Saneamento Básico

Subseção I
Das disposições gerais

Art. 56 Para garantir que as ações vinculadas ao saneamento básico sejam desempenhadas em Oriximiná serão observadas, antes das suas políticas em particular, o que segue:

I – formular e aprovar o Plano Municipal de Saneamento Básico no prazo de, até, 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação deste Plano Diretor;

II – construir espaço físico, com infraestrutura e equipamentos para o funcionamento da coordenadoria municipal de saneamento;

III – garantir Equipe Técnica, como engenheiro sanitaria, biólogo, pedagogo, assistente social, através de concurso público, para a execução das ações da Coordenadoria Municipal de Saneamento;



IV – criar um sistema informatizado e georreferenciado para banco de dados, ações de fiscalização e controle do saneamento;

V – criar o Conselho Municipal de Saneamento como órgão fiscalizador das ações de suas políticas correspondentes;

VI – criar Programa Municipal de Educação em Saneamento, em parceria com as Políticas de Saúde, Educação, Meio Ambiente, Habitação, Cultura, Defesa Civil, Agricultura, intensificando a educação em saneamento;

VII - manter e cadastrar as redes existentes, e alimentar o SINIS (Sistema Nacional de Informação de Saneamento).

VIII – exigir a apresentação de projetos de redes de água, esgoto e drenagem eficientes para novos loteamentos, condomínios, construções de médio e grande porte e empreendimentos industriais, que deverão ser submetidos à análise conjunta da Secretaria de Meio Ambiente e dos setores de saneamento e de obras do Município

[U4] Comentário: O ideal é que a criação do Plano Municipal de saneamento aconteça no âmbito do Conselho Municipal de Saneamento.

Subseção II

Do Abastecimento de Água

Art. 57 Deverá ser garantido o abastecimento de água, para consumo humano com qualidade e quantidade suficientes para toda a população do Município, segundo a distribuição espacial da população e observada as seguintes diretrizes a serem executadas de acordo com o que segue:

I – priorizar a ampliação dos serviços públicos de distribuição de água potável de acordo com os parâmetros de expansão e adensamento da cidade a adequação de sua atividade ao Plano Municipal de Saneamento Básico de Oriximiná;

II – incentivo à pesquisa de fontes alternativas de abastecimento, com garantia da qualidade e quantidade da água para o consumo humano;

III – assegurar a qualidade da água para o consumo humano a ser distribuída pelos sistemas de abastecimento existentes dentro dos padrões da legislação vigente;

IV – garantir, de acordo com o plano de saneamento municipal e diante dos padrões normativos existentes, a adoção de soluções compartilhadas de alternativas de tratamento de água na área rural do Município, respeitando as características físico-ambientais de cada comunidade;

V – implantar medidas voltadas à redução de perdas e desperdícios de água potável em todo Município;

VI – implantar medidas voltadas à manutenção e recuperação das águas utilizadas para abastecimento humano e atividade agrícola na com o uso sustentável;

VII – manter e cadastrar as redes existentes, e alimentar o SISÁGUA (Sistema Nacional de Abastecimento de Água).



Subseção III

Da Coleta, Tratamento e Disposição de Esgotos Sanitários

Art. 58 Para a garantia da proteção dos ecossistemas aquáticos, da saúde humana e da balneabilidade das praias em todo o território municipal, a ampliação, implantação e complementação dos sistemas de esgoto sanitário conterão as seguintes diretrizes:

I – implantar um sistema de esgotamento sanitário em toda a malha urbana do Município, dentro dos padrões de qualidade e legislação vigentes a respeito;

II – elaboração e execução dos planos, programas e projetos da empresa concessionária, de acordo com o Plano Municipal de Saneamento Básico;

III – exigência de implantação, em cada caso, de sistema adequado nos novos loteamentos, condomínios, construções e empreendimentos, nos locais desprovidos de rede pública de esgotamento sanitário;

IV – controle e orientação por parte do Poder Público para implantação de sistemas alternativos de esgotamento sanitário nos locais desprovidos de rede pública nas áreas rurais que não estão integradas na rede;

V – viabilizar projetos para captação de recursos federais e estaduais e de outras entidades para construir sistema de tratamento de esgoto neste sentido;

VI – garantir, de acordo com o plano de saneamento municipal e diante dos padrões normativos existentes, a adoção de soluções compartilhadas de alternativas de esgotamento sanitário (coletivos ou individuais) na área rural do Município, respeitando as características físico-ambientais de cada comunidade;

VII – eliminar os lançamentos de esgotos nos cursos d'água e no sistema de drenagem e de coleta de águas pluviais, contribuindo para a recuperação de rios, igarapés e lagos.

Art. 59 Para aprovação de projetos particulares de grande porte com sistemas de coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários, será exigido termo de compromisso da empresa concessionária ou do órgão municipal competente para operação dos mesmos.

Subseção IV

Dos Resíduos Sólidos

Art. 60 A coleta e disposição final do resíduo sólido deverão obedecer às seguintes diretrizes:

I – estabelecer o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos como instrumento desta política no Município;

II – firmar concessão com entidades para os serviços de limpeza urbana em todas as áreas urbanizadas e, na possibilidade, em áreas rurais do Município;

III – estipular taxas associadas aos serviços de limpeza urbana no Município;

IV – criar uma lei municipal para estabelecer multa a quem desrespeita os padrões de limpeza urbana, os horários de coletas dos resíduos e pontos de espera (lixinhos), na área rural e urbana do Município;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.106/17- Plano Diretor, substitutivo à Lei nº 6.924/2006

fl.37

V – construir, implantar e implementar o Aterro Sanitário Municipal, em regime de urgência, atendendo as legislações das três esferas de governo;

VI – incentivar a iniciativa privada para a adoção de um sistema de coleta seletiva municipal de resíduos sólidos, em toda a sua cadeia, na área rural e urbana de Oriximiná;

VII – estimular a implantação de estrutura mínima para viabilização da coleta diferenciada (coleta, transporte, triagem, armazenamento temporário) para comercialização dos resíduos sólidos viáveis a este fim;

VIII – promover a instalação de postos de entregas voluntárias em locais de grande circulação de pessoas (Ex.: supermercados, bancos, órgãos públicos, etc.);

IX – elaborar regulamentos específicos (leis municipais e resoluções) estabelecendo critérios para a coleta e cobrança diferenciada dos estabelecimentos comerciais e dos grandes geradores de resíduos sólidos;

X – desenvolver a coleta especial de resíduos gerados pela população não coletados pelo serviço de limpeza urbana e de interesse para a saúde pública;

XI – Estabelecer um programa de controle de vetores urbanos relacionados à limpeza urbana no Município na Coordenação de Saneamento;

XII – garantir, de acordo com o plano de saneamento municipal e diante dos padrões normativos existentes, a adoção de soluções compartilhadas de alternativas de destinação/utilização de resíduos sólidos na área rural do Município, respeitando as características físico-ambientais de cada comunidade;

XIII – implantar pontos de coleta de resíduos sólidos para o depósito de lixo produzidos pelas embarcações e pelas comunidades rurais do Município, e intensificar a educação em saneamento nesta região.

Subseção V
Da Drenagem

Art. 61 Considerando a importância do perfeito escoamento das águas pluviais para o bom funcionamento da cidade, serão estabelecidas as seguintes diretrizes:

I – detalhamento das bacias e sub-bacias de drenagem em todo território municipal;

II – adequação das faixas marginais de proteção de todos os cursos d'água, considerando a calha necessária para as vazões máximas, o acesso para manutenção e a preservação da vegetação marginal existente;

III – levantamento dos pontos de estrangulamento dos cursos d'água, estabelecendo as intervenções necessárias, de forma a possibilitar a adequada drenagem;

IV – implantação de um cadastro técnico de rede de drenagem permanentemente atualizado;

V – elaboração de programa de manutenção e limpeza da rede de drenagem;

VI – programação de execução de rede de drenagem e pavimentação das vias em áreas de aclave acentuado;

VII – realização de estudos para definição de vazões específicas;



VIII – adequar as regras de uso e ocupação do solo ao regime fluvial nas várzeas;

IX – preservar e recuperar as áreas com interesse para drenagem, principalmente várzeas, faixas sanitárias, fundos de vale e cabeceiras de drenagem;

X – respeitar as capacidades hidráulicas dos corpos d'água, impedindo vazões excessivas;

XI – recuperar espaços para o controle do escoamento de águas pluviais;

XII – adotar as bacias hidrográficas como unidades territoriais de análise para diagnóstico, planejamento, monitoramento e elaboração de projetos;

XIII – adotar critérios urbanísticos e paisagísticos que possibilitem a integração harmônica das infraestruturas com o meio ambiente urbano;

XIV – adotar tecnologias avançadas de modelagem hidrológica e hidráulica que permitam mapeamento das áreas de risco de inundação, considerando diferentes alternativas de intervenções;

XV – promover a participação social da população no planejamento, implantação e operação das ações de drenagem e de manejo das águas pluviais, em especial na minoração das inundações e alagamentos;

XVI – elaborar mapeamento e cartografia georreferenciados das áreas de risco de inundações e aprimorar os sistemas de alerta e de emergência;

XVII – elaborar mapeamento e cartografia georreferenciados dos elementos de macrodrenagem, incluindo canais naturais e artificiais, bem como as galerias;

XVIII – desassorear os cursos d'água, canais, galerias e demais elementos do sistema de drenagem;

XIX – adotar medidas de controle dos lançamentos na fonte em áreas privadas e públicas;

XX – adotar medidas que minimizem a poluição difusa carregada para os corpos hídricos;

XXI – adotar pisos drenantes nas pavimentações de vias locais e passeios de pedestres.

SEÇÃO II

Da Política de Educação

Art. 62 Para garantir condições ao cumprimento do dever do Município para com a educação ficam fixadas as seguintes diretrizes gerais:

I – construir, reformar, ampliar e manter escolas de educação infantil, fundamental e educação de jovens e adultos, nas áreas rurais e urbanas do município, de acordo com demanda e as áreas descobertas do serviço;

II – terceirizar, por meio de processo licitatório o serviço de transporte escolar (náutico e viário), de acordo com as normas do PNATE (Programa Nacional de Transporte Escolar), para o deslocamento de alunos no sistema educacional do Município;

III – garantia da qualidade do padrão arquitetônico e estrutural da rede de ensino público municipal com ambientes, além das salas de aula, que permitam educação de qualidade, inclusive com condições para livre trânsito das pessoas com deficiência e de melhorias nos espaços de atividades esportivas e de lazer;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.106/17- Plano Diretor, substitutivo à Lei nº 6.924/2006

fl.39

IV – construir estruturas de esporte e lazer, condizentes com os padrões técnicos construtivos para atender as necessidades das escolas em todo o Município;

V – assegurar a formação inicial e continuada aos profissionais da educação da rede municipal de ensino, observando os níveis de ensino e as especificidades do trabalho pedagógico, com abrangência às áreas quilombolas, indígena bem como pessoas com deficiência;

VI – garantir e fortalecer o monitoramento-controle da merenda escolar, em sintonia com o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, para atendimento das demandas das áreas urbanas e rurais do Município, com a supervisão de profissional qualificado;

VII – buscar parcerias para auxiliar na organização e estruturação dos agricultores familiares para atender ao programa de aquisição de alimentos nas escolas em todo Município;

VIII – garantir alimentação escolar regionalizada, de qualidade, com teste de aceitabilidade para os alunos da escola em todo Município;

IX – garantir a formação e qualificação de cuidadores e professores auxiliares para sala de aula nas escolas que estejam inseridas alunos com deficiência, para auxiliar os professores das áreas urbanas e rurais;

X – garantir o cumprimento do processo de licitação da alimentação escolar, do material didático e da entrega de combustível nas áreas rurais de modo permanente, antes do início do ano letivo, favorecendo o abastecimento prévio na rede escolar e todo o processo de execução da política educacional na área rural e urbana do Município;

XI – construir, reformar, ampliar e manter alojamentos com padrão adequado à realidade local, para os profissionais de educação nas escolas rurais de Oriximiná;

XII – promover a adequação da matriz curricular e organização do sistema municipal de ensino para a execução da educação específica para jovens e adultos, em consonância com a legislação desta modalidade de ensino;

XIII – garantir a implantação e implementação da informatização da rede municipal de ensino garantindo o funcionamento e a manutenção dos laboratórios de informática com conexão em rede entre escolas e secretaria;

XIV – criar na Secretaria de Educação, coordenadoria de avaliação e controle de qualidade do sistema educacional no Município, em sintonia com o Conselho Municipal de Educação;

XV – propiciar a aquisição, em quantidade, qualidade e demanda real, de materiais didáticos em acordo com as suas especificidades e etnicidades locais e de estruturais às unidades educacionais rurais do Município;

XVI – articular, junto à Secretaria de Educação do Estado do Pará, formas de instituir escolas de nível médio, em todas as modalidades de ensino (regular, modular, etc.) nas comunidades rurais pólos no Município;

XVII – implementar, no primeiro ano da vigência desta Lei, o Fórum Municipal Permanente de Educação para fazer o monitoramento, a avaliação e a divulgação do Plano Municipal de Educação, assim como promover amplo debate acerca da sistemática de avaliação e recuperação da aprendizagem, com o intuito de padronizá-la em âmbito municipal, assim como o acompanhamento da evolução salarial dos profissionais da educação;

XVIII – oferecer incentivos financeiros e técnicos aos professores em regime educacional de multiciclo nas unidades rurais do Município;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.106/17- Plano Diretor, substitutivo à Lei nº 6.924/2006

f1.40

XXIX – garantir, através de concurso público, o quadro de servidores em educação nas áreas rurais do Município, com previsão da fixação do profissional no local de seu trabalho no edital do concurso;

XX– implementar políticas de ensino nas comunidades da área rural objetivando a fixação do jovem no campo;

XXI– estruturar e garantir o funcionamento as Unidades Regionais de Gestão Escolar (URGE) nas áreas rurais do Município com o ajustamento das suas políticas internas e do seu respectivo quadro administrativo, assegurando recursos humanos e administrativos suficientes para devido funcionamentos das URGE e Pólos;

XXII – viabilizar parcerias, com as instituições de ensino superior e pesquisa, assim como de ensino profissionalizante a integração, buscando o desenvolvimento de cursos, estágios e projetos;

XXIII – adotar um sistema de proporcionalidade, em matéria de auxílio-transporte aos professores da rede educacional, levando-se em consideração as distâncias das unidades com o distrito-sede de Oriximiná;

XXIV – promover ações que visem à erradicação do analfabetismo, bem como a redução da distorção idade-ano e da evasão escolar;

XXV – elaborar de forma democrática a construção da base curricular nas escolas do Município;

XXVI – promover programas para integração família/escola/comunidade, implementando o Programa Escola Aberta;

XXVII – garantir nas escolas a elaboração do calendário escolar, considerando as necessidades educacionais, especificidades locais e etnicidades tradicionais, respeitando a carga horária e os dias letivos previstos em lei;

XXVIII – garantir, por meio da Secretaria Municipal de Educação, o acompanhamento técnico-pedagógico nas escolas da rede municipal de ensino;

XXIX – buscar recursos através de parcerias com órgãos públicos e privados, visando o fornecimento de uniformes escolares e material escolar gratuitos, para os alunos de 1º ao 9º ano em todo Município;

XXX – ampliar nas escolas da rede municipal a presença de equipe multiprofissional (Psicólogo, Assistente Social, Fonoaudiólogo, Pedagogo) para atendimento pontual às necessidades dos alunos;

XXXI – garantir recursos humanos e viabilizar recursos tecnológicos às escolas multisseriadas da Zona Rural;

XXXII – fortalecer ações intersetoriais entre as Secretarias Municipais de Saúde e Assistência Social para garantir o atendimento aos alunos por oftalmologista, odontólogo, neurologista, neuropsiquiatra, e os serviços ofertados pelos CRAS e CREAS;

XXXIII – promover estudos para implantação do regime integral nas escolas, previsto no Plano Nacional de Educação, de forma progressiva, com ofertas de atividades educativas em contraturnos;

XXXIV – adquirir equipamentos de produção de energia alternativa, climatização e saneamento básico (sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário e coleta de resíduos sólidos) que atendam às escolas em todo Município;

XXXV – garantir o controle do Plano de Desenvolvimento da Escola (PDE), com monitoramento, controle e avaliação na rede de ensino;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.106/17- Plano Diretor, substitutivo à Lei nº 6.924/2006

fl.41

XXXVI – Promover a ampliação e implementação do sistema organizacional e físico da Secretaria Municipal de Educação e do Sistema Único Municipal de Ensino;

XXXVII – terceirizar o serviço de vigilância para garantir a efetiva segurança dos estabelecimentos educacionais em todo Município, assegurando no mínimo dois vigilantes por plantão;

XXXVIII – ampliar a política de promoção do atendimento educacional especializado, e a aquisição de ferramentas e mobilidades adaptadas aos alunos com deficiência;

XXXIX – garantir o monitoramento e execução do transporte escolar na área rural do Município;

XL – valorização e qualificação permanente do profissional de educação no plano de cargos, carreira e salário do Município para efetivar a melhoria da qualidade dos serviços de educação;

XLI – criar, garantir e elaborar estudos, com uma equipe multiprofissional especializada para diagnosticar, monitorar e avaliar as construções escolares em situação de áreas de risco e desabamento, e com estrutura física comprometida antes de quaisquer reformas;

XLII – garantir a formação continuada aos profissionais e entrega de equipamentos de segurança funcional (EPI) para a manipulação da alimentação escolar nas escolas em todo Município;

XLIII – garantir a revisão e a reorganização das escolas Pólos anexas as URGE, levando em consideração suas localizações geográficas;

XLIV – garantir a contratação e capacitação de auxiliares dos condutores dos transportes escolares (barcos e ônibus), tanto na área rural e urbana;

XLV – garantir junto ao Governo Municipal a ampliação do número adequado de funcionários (auxiliares administrativos e serviços gerais) para atender a demanda das escolas das áreas rurais e urbanas do Município;

XLVI – articular com os governos federais e estaduais, a inclusão da disciplina cultura e identidade no currículo escolar da educação quilombola, e recursos pedagógicos com ênfase na matriz africana;

XLVII – buscar parceria junto aos governos federal e estadual para realização de oficinas para o material didático da educação quilombola e indígena.

XLVIII – buscar parcerias com os governos federal e estadual para garantir a implementação da Política Nacional de Base Comum Curricular (BNCC), principalmente no que tange à formação dos professores, materiais didático-pedagógicos e infraestrutura das escolas municipais.

XLIX – estabelecer parcerias para viabilizar o aparelhamento dos serviços de comunicação (telefonia e internet) nas escolas rurais do município;

L – estabelecer parcerias para fomentar a formação continuada, em nível de pós-graduação *lato e strictu sensu*, aos professores da rede de ensino do município.

Parágrafo Único Para esta sessão as diretrizes não contempladas nesta lei deverão ser complementadas pelas metas e estratégias do Plano Municipal de Educação (PME), Lei Municipal n. 8.764, de 24 de junho de 2015.

Art. 63 Para garantia do atendimento integral para o ensino público de educação infantil e fundamental, o déficit de salas de aula deverá ser suprido em curto prazo, considerando-se a rede pública municipal e a privada.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.106/17- Plano Diretor, substitutivo à Lei nº 6.924/2006

fl.42

Parágrafo único A oferta do ensino público de escolas de educação infantil e fundamental deverá acompanhar as novas demandas levantadas nos censos escolares.

Art. 64 O Município deverá ofertar escolas de educação infantil e fundamental em horário integral.

SEÇÃO III

Da Política de Saúde

Art. 65 Para garantir o direito constitucional à saúde, através da redução do risco de agravos e a ampliação do acesso universal e igualitário às ações para sua promoção, proteção e recuperação, assegurando a equidade na atenção, aprimorando os mecanismos de financiamento, diminuindo as desigualdades locais e provendo serviços de qualidade, oportunos e humanizados, e ainda, tendo como base os pressupostos legais do Sistema Único de Saúde (SUS), em especial, as referências organizacionais orientando e organizando o Sistema Municipal de Saúde a partir do nível de Atenção Primária e quanto ao aprimoramento e aperfeiçoamento dos mecanismos de Controle Social, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes a terem início de implementação a partir da publicação desta Lei:

I – elaborar e implantar o Plano Municipal Participativo de Saúde (PMPS) com realização de Audiência Pública, Diagnóstico Participativo (Leitura Comunitária e Leitura Técnica), Conferência, Prospecção de futuro e Aprovação no Conselho Municipal de Saúde, assim como demais instrumentos de Planejamento e Gestão definidos na Legislação do SUS;

II – assegurar a implantação dos pressupostos do Sistema Único de Saúde, mediante o estabelecimento de condições urbanísticas que propiciem a descentralização, a hierarquização e a regionalização dos serviços que o compõem;

III – organizar a oferta pública de serviços de saúde e estende-la a todo o Município, visando o atendimento das diretrizes de igualdade, equidade e universalidade;

IV – executar com recursos próprios e promover articulação para captação de recursos, junto aos governos estadual e federal, a construção e ampliação de estruturas físicas/aparelhos de saúde, com recursos humanos, qualitativa e quantitativamente adequados, viabilizando recursos materiais, ambiência adequada e políticas de saúde aplicadas às demandas da população no território municipal, em regime de urgência, às seguintes estruturas:

a) Instalações da Sede da Secretaria Municipal de Saúde

b) Instalações do Conselho Municipal de Saúde

c) Reforma e Ampliação do Hospital Municipal de Oriximiná, adequações e ampliações com construções anexas para instalação de Unidade de Assistência Materno-Infantil (maternidade de médio e alto riscos e UCI neonatal e serviços de apoio) como parte da Rede de Assistência Materno Infantil (Rede Cegonha); Unidade de Internação Pediátrica; UCI adulto e pediátrica; Sala de Estabilização; Bloco Cirúrgico; Laboratório Municipal; Brinquedoteca; e áreas de serviço de apoio;

Rua Barão do Rio Branco, nº 2336, CEP: 68.270-000 - fone/fax (93)3544-3837.

Oriximiná – Pará



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.106/17- Plano Diretor, substitutivo à Lei nº 6.924/2006

fl.43

- d) Instalações diferenciadas para implantação dos Centros de Atenção Psicossocial tipo I (CAPS I) e Centro de Atenção Psicossocial para Álcool e Drogas (CAPS-AD)
- e) Instalações para implantação do Centro de Referência em Saúde da Mulher e da Criança;
- f) Instalações para implantação do Centro de Reabilitação e Fisioterapia;
- g) Instalações para implantação do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), nas modalidades I e II;
- h) Implantação de UPAS em quantidade proporcional à demanda de saúde do Município;
- i) Revitalização da área do Hospital Municipal com paisagismo adequado;
- j) Instalações, adequadamente dimensionadas, do Almoxarifado Central;
- k) Implantação e habilitação de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) com crescente complexidade
- l) Instalações para implantação de Serviços e Unidades de Referência em Especialidades e Diagnóstico;
- m) Instalações para implantação e desenvolvimento das ações de Vigilância em Saúde em seus componentes: Vigilância Sanitária, Vigilância de Portos e Aeroportos, Vigilância da Saúde do Trabalhador, Vigilância Ambiental, Vigilância Epidemiológica e Central de Imunobiológicos, Setor de Controle de Zoonoses e Endemias;
- n) Instalações para ampliação dos Serviços ofertados pelo CTA (Centro de Testagem e Aconselhamento) com complexidade crescente até a implantação do Serviço de Assistência Especializada (SAE) em ITS, HIV/AIDS e Hepatites Virais;
- o) Instalações para implantação do Centro de Controle de Zoonoses e Canil Municipal;
- p) Instalações para implantação do Programa Municipal de Plantas Medicinais e Fitoterápicos;
- q) Reestruturar e ampliar as ações do LCQA (Laboratório de Controle de Qualidade da Água), dotando-o de estrutura física e de recursos materiais e humanos para desenvolvimento das ações de Vigilância Ambiental com complexidade crescente;
- r) Adequações, reformas e manutenção regular das Unidades e Serviços de Saúde;
- s) Construção de Unidades Básicas de Saúde com base geográfica e no perfil epidemiológico do território visando acesso à grupos populacionais em áreas desprovidas de aparelhos de saúde;
- t) Aquisição e/ou construção de Unidades Móveis Fluviais, adequadas às características de navegabilidade regional e demandas técnicas assistenciais;
- u) Implantação de Sistemas de Comunicação de áreas de difícil acesso para acionamento de serviços de emergência;
- v) Aquisição de ambulâncias e “ambulanchas” para disponibilização dos serviços em pontos/comunidades estrategicamente planejadas;
- w) Instalação de Unidades de Saúde em Comunidades Pólo em áreas rurais, prevendo recursos humanos e materiais adequados e contemplando Estratégias de Saúde da Família e/ou de Agentes Comunitários de Saúde;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.106/17- Plano Diretor, substitutivo à Lei nº 6.924/2006

fl.44

x) Instalações para implantação de Unidade Básica para Atendimento da População Rural, dispondo de equipe assistencial específica, como estratégia de atenção equânime à essa população.

V- garantir humanização e melhoria da qualidade dos serviços prestados e o acesso da população a eles;

VI- executar as ações preventivas e promotoras de saúde nas áreas Urbana e Rural, viabilizando unidades móveis para atendimento da população como uma das estratégias;

VII- promover a distribuição espacial de recursos, serviços e ações, conforme critérios epidemiológicos, de contingente populacional, demanda, acessibilidade física e hierarquização dos equipamentos de saúde em centros e unidades de saúde, hospitais gerais, pronto-socorros, clínicas e hospitais especializados;

IX- valorização e qualificação permanente do profissional de saúde como política definida no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Município para efetivar a melhoria da qualidade dos serviços de saúde, a garantia da humanização;

X- implantar programa de qualificação continuada e permanente para os profissionais que compõem todas as esferas da Secretaria de Saúde, oportunizando a prática do atendimento humanizado;

XI- ampliar, através de concurso público, o quadro de profissionais de saúde (médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, assistente social, técnico em laboratório, psicólogo, farmacêutico, e profissionais de ensino médio) e outros definidos pela política de saúde;

XII - dotar de exigibilidade de indexação, no concurso público, da lotação do servidor da saúde à regionalidade do atendimento em que for selecionado;

XIII- garantir quadro de especialidades médicas permanentes(cardiologia, neurologia, otorrino, oftalmologia, urologia, ortopedia, reumatologia dentre outros) que possam abranger as necessidades básicas de saúde no Município;

XIV- Implantar a Equipe de Saúde da Família Ribeirinha - ESFR estabelecendo o atendimento itinerante às várias especialidades de saúde na área rural do Município;

XV- viabilizar a cobertura das campanhas de vacinação nas áreas rurais do Município, com equipe mínima e a condição adequada das atividades;

XVI- dotar de cobertura integral pelo serviço público municipal, garantindo a estruturação da Vigilância em Saúde em seus componentes epidemiológicos sanitário, ambiental, no controle de zoonoses, endemias e doenças não transmissíveis;

XVII- dimensionamento e implementação da rede de serviços prevendo os três níveis de atenção à saúde, privilegiando o primeiro e pressupondo suficiência no segundo nível e em urgências, obstetrícia e tratamento hospitalar eletivo nas grandes áreas clínicas no terceiro nível;

XVIII- viabilização, por meio do sistema de transporte urbano e rural, de condições de acessibilidade às áreas onde estejam localizados os equipamentos de saúde;

XIX- promoção de política de educação em saúde, conscientizando e estimulando a participação da comunidade nas ações de saúde;

XX- viabilização e implantação de unidades móveis de saúde terrestre e fluvial na zona rural, com definição de equipe mínima com cronograma regular de atendimento, assim como definição de unidades básicas em comunidades pólo, garantindo assistência saúde em todos os níveis às populações indígena, quilombolas e as localizadas em áreas de fronteira;

XXI- ampliar e reorientar a integração com o Subsistema de Saúde Indígena;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.106/17- Plano Diretor, substitutivo à Lei nº 6.924/2006

fl.45

XXII – Implantar, ampliar e acompanhar as coberturas das Ações e Programas de Saúde, com base em seus indicadores, em áreas rurais e urbanas, entre eles:

a) Estruturação do CEREST para garantia das ações de Saúde dos Trabalhadores (as);

b) Estruturação do Programa Saúde na Escola (PSE), de forma integrada e articulada com a Secretaria Municipal de Educação, para desenvolvimento das ações permanentes nos Estabelecimentos de Ensino Municipais, rurais e urbanos, de forma crescente até alcançar 100% dos Estabelecimentos;

c) Implementação de estratégias para desenvolvimento de Programas de Atenção Específica à grupos etários, de gênero, de etnia e patologias e agravos;

d) Estruturação de Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF), em quantidade crescente, para apoio matricial às Estratégias de Saúde da Família e de Agentes Comunitários de Saúde, rurais e urbanas;

e) Implantação de Equipes das Estratégias de Saúde da Família e de Agentes Comunitários de Saúde, de forma crescente até alcançar 100% de cobertura no território, urbano e rural;

f) Implementação ações da Estratégia Academia da Saúde a partir da adesão ao Programa Federal e/ou alternativas próprias, em áreas rurais e urbanas;

g) Promover, periodicamente, ações para controle de doenças e agravos através de campanhas, regulares, em especial em áreas rurais, utilizando estratégias e articulações com outras áreas e serviços de saúde e outras Secretarias Municipais, entre as quais: ações de vacinação humana e animal;- ações de controle da malária; ações de controle de quirópteros para monitoramento da raiva;- ações de controle da leishmaniose; ações de controle da tuberculose e hanseníase; ações de controle das helmintíases e tracoma; ações de controle das ITS, HIV/AIDS e hepatites virais; ações em saúde bucal.

XXIII– revisão do Código de Vigilância Sanitária com a inclusão de tributação e taxas de Vigilância Sanitária;

XXIV– viabilizar a execução eficiente e a alimentação dos Sistemas de Informações (e-SUS, SINASC, SIM, SINAN, SIVEP, SIA-SUS, SI-AIH, SISREG, e outros) com aquisição e manutenção de equipamentos, recursos humanos, qualificação de recursos humanos, e implantação destas tecnologias nas unidades básicas de saúde, visando o monitoramento e o cumprimento dos procedimentos de gestão;

XXV– viabilizar a implantação e regularização da central 192 através do Programa do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192, de acordo com as orientações técnicas do Ministério da Saúde;

XXVI– articular a captação de recursos, junto ao Governo Federal, para a atuação dos serviços do SAMU, viabilizando veículos traçados e equipados, ampliando a modalidade disponibilizada para o Município, garantindo cobertura ágil e oportuna às localidades de difícil acesso;

XXVII– viabilizar o pleno funcionamento do Hospital Maternidade São Domingos Sávio, vinculada à Universidade Federal Fluminense, revisando, fortalecendo e ampliando a parceria firmada, oportunizando a prática do parto humanizado de baixo risco e risco presumível, adequando-o à Rede de Assistência Materno-infantil no Sistema Municipal de Saúde;

XXVIII– implantar um sistema de chamada (*call center*) facilitando o agendamento via telefone e uma estrutura de auditoria-ouvidoria para aferir as questões qualitativo-quantitativas da prestação do serviço de saúde no Município;

Rua Barão do Rio Branco, nº 2336, CEP: 68.270-000 - fone/fax (93)3544-3837.

Oriximiná – Pará



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.106/17- Plano Diretor, substitutivo à Lei nº 6.924/2006

fl.46

XXIX– implantar o serviço de monitoramento dos equipamentos utilizados composto de: manutenção preventiva, conserto e reposição, por técnicos especializados, para efetividade dos setores da Secretaria Municipal de Saúde.

XXX – Criar/construir estruturas para implantação da Casa da Gestante e de Casa de Parto Normal e, concomitantemente, implantar estratégias para requalificação de parteiras e implantação de Programas de Doulas voluntárias;

XXXI – Implantar rotinas e fluxos para separação, tratamento primário, acondicionamento e destinação de resíduos de saúde, classificados como infectantes, em Unidades e Serviços de Saúde e, em articulação com a SEMDURB, definir as responsabilidades pela coleta, destinação e tratamento final destes resíduos;

XXXII – estimular/promover a formação de consórcios intermunicipais de saúde enquanto estratégia de consolidação de modelos assistenciais regionais;

XXXIII – aperfeiçoar e ampliar o Sistema de Controle, Avaliação e Auditoria do Sistema Municipal de Saúde;

XXXIV – Implantar a Ouvidoria do Sistema Municipal de Saúde;

XXXV – ampliar a oferta de serviços e profissionais nas clínicas básicas, definidas em Clínica Médica, Clínica Cirúrgica, Ginecologia-Obstetrícia, Pediatria-Neonatologia, prioritariamente, antes da ampliação da oferta de serviços e profissionais especializados;

XXXVI – estimular/promover parcerias com Institutos de Pesquisa e Instituições de Ensino, Pesquisa e Extensão, Públicos, através de instrumentos legais objetivando, inclusive o financiamento, de ações de interesse da saúde pública e formação profissional em saúde;

XXXVII - estimular/promover parcerias com Institutos de Pesquisa e Instituições de Ensino, Pesquisa e Extensão, Privados, em caráter estritamente complementar e na ausência do Organismo Público, através de instrumentos legais objetivando, inclusive o financiamento, de ações de interesse da saúde pública e formação profissional em saúde;

XXXVIII – Formalizar, através dos instrumentos legais e previstos no SUS, a contratação de Procedimentos e Serviços de Saúde privados, de forma complementar aos Serviços Públicos;

XXXIX – Intervir, junto as Estruturas Colegiadas Regional e Bipartite no sentido de garantir a organização Regionalizada e Descentralizada das Ações e Serviços de Saúde de competência em cada esfera da Gestão do SUS para garantia da responsabilidade compartilhada da integralidade da assistência.

XL – Ampliar a capacidade de atendimento do Laboratório Municipal para disponibilização de exames básicos e adequando suas estruturas para realização de exames de complexidade crescente, em especial dosagem de eletrólitos, culturas e antibiograma e imunologia básica.

XLI – Revisar, bianualmente, a legislação Municipal afeta a área de saúde;

XLII – Terceirização dos serviços de vigilância qualificada em todos os serviços e unidades de saúde;

XLIII–garantir infraestrutura de apoio aos pacientes e familiares em tratamento fora do domicílio (TFD).



SEÇÃO IV
Da Assistência Social

Art. 66 A Política Municipal de Assistência Social será desenvolvida a partir das seguintes diretrizes:

I – garantir a publicização da Política Municipal de Assistência Social, seus serviços, programas e benefícios;

II – revisar o Plano Municipal de Assistência Social, garantindo amplo processo participativo, com base no diagnóstico municipal, aprovação no conselho municipal, conferências, audiência pública e aprovação na Câmara de Vereadores;

III – garantir estrutura formal da Secretaria da Assistência Social com as áreas essenciais, dentre elas, a gestão do SUAS, a proteção social básica, a proteção social especial e a vigilância socioassistencial;

V – realizar, anualmente, o Fórum dos trabalhadores e dos usuários do SUAS;

VII – garantir ações intersetoriais, em parceria com os órgãos públicos e os segmentos da sociedade civil organizada, para realizar ações preventivas, junto ao público vulnerável para o enfrentamento de problemas sociais como drogas, alcoolismo, prostituição, gravidez precoce, violência doméstica e sexual dentre outros;

VIII – viabilizar parcerias, entre o governo federal e estadual para construir, implantar e executar o serviço de abrigo institucional para usuários da política de assistência social em situação de risco físico e social;

IX – intensificar a busca ativa em áreas de difícil acesso por equipe técnica em todo o Município;

X – criar e implantar o Conselho Municipal da Pessoa Idosa para realizar o controle social das políticas e ações voltadas a este segmento social no município;

XI – garantir, por meio de ações conjuntas das Secretarias Municipais e em consonância com as diretrizes do Estatuto da Pessoa Idosa, a realização de atividades permanentes visando à recreação, a promoção da saúde e da convivência dos Idosos do Município de Oriximiná;

XII – ampliar as ações do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS nas áreas rurais de Oriximiná;

XIII – garantir a implantação de CRAS itinerante para oferta dos serviços da proteção social básica

XVII – melhorar e ampliara estrutura física dos equipamentos socioassistenciais, de acordo com as normas técnicas de acessibilidade vigentes, e aprovados pelo Conselho Nacional de Assistência Social;

XIX – fortalecer o Conselho Municipal da Assistência Social (CMAS);

XX – implantar e manter a política de capacitação permanente de recursos humanos da área da Assistência Social;

XXII – implantar programa de acessos ao mercado de trabalho e às atividades de esporte e lazer para as pessoas com deficiência;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.106/17- Plano Diretor, substitutivo à Lei nº 6.924/2006

fl.48

XXIII – garantir recursos humanos efetivos em qualidade e quantidade de acordo com as resoluções n. 17/2011 e n. 09/2014 do Conselho Nacional de assistência social, e a norma operacional básica (NOB) RH-SUAS;

XXIV – manter atividades de aprimoramento da gestão do SUAS através do acompanhamento das metas dos CRAS, CREAS e CAD-ÚNICO;

XXV – fortalecer as instâncias de participação e de controle da sociedade civil sobre a política de Assistência Social e no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais espaços de participação popular;

XXVI – implantar o Conselho Municipal da Pessoa Idosa, o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e o Conselho Municipal da Mulher;

XXVII – implantar gestão transparente e participativa do Fundo Municipal de Assistência Social e outros fundos municipais relacionados à Política de Assistência Social, criando e aperfeiçoando seus mecanismos.

SEÇÃO V

Da Utilização de Energia Elétrica

Art. 67 São diretrizes relativas à utilização de energia:

I – promover junto à concessionária prestadora de serviços de energia elétrica a expansão dos serviços principalmente nas áreas periféricas e nas áreas rurais do Município;

II – viabilizar a melhoria da qualidade do abastecimento de energia elétrica, articulando com os órgãos governamentais responsáveis formas de acesso qualificado a este bem público e tecnologias de produção sustentável e autônoma de energia às populações urbanas e rurais do Município;

III – garantir a iluminação adequada das vias, logradouros e equipamentos públicos.

SEÇÃO VI

Da Segurança Pública

Art. 68 O Poder Executivo estimulará e apoiará o desenvolvimento da política de segurança pública no município em parceria com a União, Estado e Municípios da Calha Norte do Pará, quando for o caso, com vistas à preservação da ordem pública e do patrimônio e diante das seguintes diretrizes:

I – implantar a guarda municipal, conforme lei específica;

II – implantação de equipamentos de Segurança Pública nos bairros e na zona rural do Município;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.106/17- Plano Diretor, substitutivo à Lei nº 6.924/2006

fl.49

III – articular junto aos governos Federal e Estadual, iniciativa privada e sociedade civil, programas de segurança pública que visem uma maior presença do efetivo nas áreas urbanas e rurais, melhorias na estrutura física e de equipamentos da cadeia pública e o aperfeiçoamento dos recursos humanos vinculados à segurança pública realizada no Município;

IV – fortalecer a política de segurança nas fronteiras com Guiana e Suriname, garantindo a autodeterminação e os modos de vida dos povos indígenas;

V – revitalizar o policiamento comunitário;

VI – promover parcerias com órgãos competentes para a emissão de documentos civis, de forma permanente;

VI – viabilizar convênio com os governos Estadual e Federal para implantar a Delegacia da Mulher e Casa de Abrigo, com profissionais qualificados para atendimento às mulheres vítimas de violência, em consonância à Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006 e demais leis de proteção ao gênero).

SEÇÃO VII

Dos serviços sociais de comunicação pública

Art. 69 – São diretrizes relativas à utilização de serviços de comunicação pública:

I – Articular junto às concessionárias prestadoras de serviços de comunicação pública, dentre elas a telefonia e os serviços de comunicação por dados em *internet*, a expansão e a melhoria de sua rede em todo o Município;

II – Viabilizar o serviço de telefonia pública nos logradouros e equipamentos públicos, bem como nas comunidades da zona rural;

CAPÍTULO VII

DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL

Art. 70 Com o objetivo de manter um patrimônio imobiliário municipal capaz de atender as demandas de áreas públicas para equipamentos e serviços urbanos, em benefício da coletividade, o Poder Executivo deverá:

I – regularizar juridicamente os imóveis municipais sem registro em cartório;

II – promover a reintegração de posse dos bens municipais indevidamente ocupados por terceiros, de acordo com o interesse do Município;

III – estabelecer utilização onerosa dos bens municipais indevidamente ocupados por terceiros em que não haja interesse para reintegração de posse;

IV – permitir o uso privativo dos bens municipais situados em loteamentos já implantados, quando houver restrição do acesso da população a estes bens, mediante imediata remuneração, podendo estes bens ser permutados por outros de no mínimo a mesma área, de acordo com o interesse do Município, ficando vedada a permuta das áreas das vias de circulação;



V – identificar e reservar, através de instrumentos legais, terras para implantação de equipamentos urbanos, serviços públicos e projetos urbanísticos e habitacionais, com a finalidade de suprir a deficiência de terras municipais;

VI – viabilizar convênios para a implantação de Cartório de Registro Imobiliário, Títulos e Documentos, de maneira a atender às demandas no Município.

CAPÍTULO VIII

DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO

Art. 71 Com o objetivo de dotar de mecanismos para a Defesa Civil do Município e das diretrizes estabelecidas em seu Plano Decenal serão adotadas as seguintes estratégias:

I – articular, por meio de um fluxograma e entre as Secretárias Municipais relacionadas à matéria, ao Ministério Público e aos demais segmentos da sociedade civil organizada a realocação de famílias residentes em áreas de risco e desabamento já mapeadas nas áreas urbanas e rurais do Município;

II – estabelecer, por lei, as áreas de risco e desabamento em todo o território municipal, visando facilitar as ações de fiscalização, realocação e apresentando demandas para os atuais e futuros programas habitacionais e urbanísticos;

III – pleitear, junto ao Governo do Estado e ao IBAMA, a implantação de uma brigada de incêndio e um destacamento de Bombeiros Militares;

IV– estruturar a Defesa Civil com recursos humanos, físicos e equipamentos, através de parcerias com o Estado do Pará e Governo Federal, em Oriximiná;

V – Criar, estruturar e operacionalizar o/a:

a) Política Municipal de Proteção e Defesa civil - PMPDEC;

b) Política Municipal de Redução de Riscos e Desastre - PMRRD;

c) Política Municipal de Mudanças Climáticas - PMMC;

d) Política Municipal de Segurança de Barragens - PMSB;

e) Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil de Oriximiná - SIMPDEC;

f) Sistema Municipal de Monitoramento e Informações Para a Gestão dos Riscos e Desastres Naturais – “SIMGRiscos”;

g) Plano Municipal de Contingências, Proteção e Defesa Civil – PMCPDEC;

h) Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMUPDEC;

i) Criar o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil e Calamidades – FUMPDEC;

j) Implantar e operacionalizar os Núcleos de Proteção e Defesa Civil – NUPDECs em todas as comunidades urbanas e rurais do território de Oriximiná; Em especial o “NUPDEC JOVEM”

k) Criar Lei instituindo a Taxa Municipal de Proteção e defesa Civil – TMPDC;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.106/17- Plano Diretor, substitutivo à Lei nº 6.924/2006

fl.51

l) Comitê Municipal de “Proteção Integral à Criança e Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em Situação de Riscos, Desastres e Vulnerabilidades”;

m) Lei instituindo Abrigos Temporários que garantam acolhimento para crianças e adolescentes em situação de riscos, vulnerabilidade e desastres, estabelecendo critérios e procedimentos para a sua operacionalização;

n) Implantar o Sistema de Alerta e Chamadas de Emergência 199 e 0800, Plantão 24 horas;

o) Plano de Contingência com foco de Proteção à Infância e Adolescência em situação de risco e emergências – PCPIA;

p) Plano de Contingência para Atendimento da População do Município de Oriximiná – PLANCOM;

q) Criar o Sistema Municipal de Cadastro de Voluntários de Proteção e Defesa Civil – SMCVPDC;

r) Lei instituindo a Semana Municipal de Redução de Riscos e Desastres – SMRRD (anual em outubro);

s) Plano Municipal da Mobilidade Sustentável e Gestão de Riscos de Desastres;

t) Lei instituindo o Sistema de Comando em Operações – SCO

VI – capacitar moradores das áreas urbanas e rurais para a implantação dos Núcleos de Proteção e Defesa Civil;

VII – intensificar a fiscalização da ocupação irregular em áreas de Riscos e de Áreas Ambientais Vulneráveis e não edificáveis, conforme legislação vigente, e promover a recuperação socioambiental das áreas de risco;

VIII – articular com a Secretaria de Educação para trabalhar a proteção e Defesa Civil como temas transversais na rede escolar do município;

IX– promover concurso público para contratação do quadro técnico de recursos humanos, para a coordenadoria de Proteção e Defesa Civil de Oriximiná;

X– equipar a Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil, possibilitando a instalação de sistemas pluviométricos e fluviométricos automáticos e semiautomáticos em todo o município;

XI – regulamentar dispositivo da Lei Municipal sobre obrigatoriedade de Vistoria Prévia e Habite-se pela Proteção e Defesa Civil.

CAPÍTULO IX

DA INFRAESTRUTURA E OBRAS DO MUNICÍPIO

Art. 72 Com o objetivo de fortalecer a infraestrutura municipal serão adotadas as seguintes estratégias:

I – articular junto aos órgãos responsáveis, o asfaltamento e a manutenção das estradas de competência destes, em especial as PA 254 e PA 439 e a BR 163 nos trechos dentro do Município;

II – garantir recursos municipais e buscar fontes de recursos Federais e Estaduais, e consórcio com municípios circunvizinhos e empresas privadas para a construção de pontes, limpeza de ramais e areiões, rebaixamento das ladeiras e implantação do sistema de drenagem nas estradas vicinais do Município;

Rua Barão do Rio Branco, nº 2336, CEP: 68.270-000 - fone/fax (93)3544-3837.

Oriximiná – Pará



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.106/17- Plano Diretor, substitutivo à Lei nº 6.924/2006

fl.52

IV – revisar, implantar e implementar, até dezembro de 2017, o Código de Obras do Município;

VI – articular junto aos governos Federal, Estadual e Municipal, a construção de um porto flutuante para embarque e desembarque de passageiros em comunidades rurais, com potencialidades turísticas e necessidades comunitárias;

VII – atender às demandas de terraplenagem, marcenaria, oficina mecânica e de abertura e manutenção de ramais e vicinais;

XI – buscar recursos junto aos entes federados (Estadual e Federal) e privados para dotar de infraestrutura completa os logradouros (vias públicas) urbanos e a sua correspondente manutenção, com acessibilidade;

XIII – articular junto aos órgãos competentes autorização para pouso e decolagens de aeronaves em Cachoeira Porteira, bem como manutenção da pista de pouso e construção de um ponto de recepção, onde houver necessidade.

XIV – intensificar a fiscalização das vias vicinais, em especial nos períodos de janeiro a julho, com o objetivo de preservar as condições de trafegabilidade.

CAPÍTULO X

DA GESTÃO, PLANEJAMENTO E ORDENAMENTO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO

Art. 73 Com o objetivo de viabilizar a gestão, o planejamento e o ordenamento territorial do município adotam-se as seguintes estratégias:

I – elaborar um diagnóstico da área urbana de Oriximiná visando dar uma projeção, para os próximos dez anos, da possibilidade de expansão territorial da zona urbana e, com base neste estudo – respeitando as áreas de proteção ambiental permanente e as áreas institucionais pré-existentes – tabular a área de expansão urbana deste espaço vinculando, assim, as futuras alterações expansivas através das conferências bianuais da cidade de Oriximiná;

II – promover a reforma administrativa da Prefeitura Municipal de Oriximiná, bem como o atendimento de um plano geral e de planos setoriais de cargos, carreiras e vencimentos em todos os níveis e secretarias do Poder Executivo local;

III - elaborar um diagnóstico bianual sobre o desempenho do Poder Executivo local, para conhecer e reconhecer as demandas da máquina pública em atividade;

IV – realizar um mapeamento dos recursos humanos que compõem o quadro da Prefeitura Municipal de Oriximiná e promover, através deste instrumento, diagnósticos para possíveis efetivações de novos cargos e vagas em concursos públicos adotados pela administração local;

V – garantir o diálogo e a intersetorialidade entre as Secretarias Municipais, para que sejam realizadas ações conjuntas que maximizem o aproveitamento de recursos e oportunizem a criação de soluções inovadoras em todas as demandas do Município;

VI – articular a aproximação das Secretarias Municipais com os órgãos do Governo Estadual, Federal, outros Municípios, Instituições de Ensino Superior, Sistemas “S”, entre outras instituições, para que sejam formalizadas parcerias que viabilizem ações conjuntas e captação de recursos para Oriximiná;

VII – garantir o fortalecimento das instâncias participativas de controle social e de outras formas de organização da sociedade civil apoderando as comunidades e representações coletivas das decisões governamentais do Município;

Rua Barão do Rio Branco, nº 2336, CEP: 68.270-000 - fone/fax (93)3544-3837.

Oriximiná – Pará



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.106/17- Plano Diretor, substitutivo à Lei nº 6.924/2006

fl.53

VIII – revisar os fluxos e procedimentos da administração pública municipal dotando de maior eficiência, transparência e moralidade no uso dos recursos públicos e do orçamento municipal;

IX – estruturar um organograma para o quadro de servidores e um planejamento para a incorporação gradual de novos cargos, a partir de concurso público e outras formas legalmente previstas de admissão de servidores públicos;

X – criar, através de parcerias, o programa “Escola de Governo” com a finalidade de qualificar permanentemente os servidores públicos de Oriximiná;

XI – criar, revisar, regularizar e aprimorar a situação fiscal, financeira e tributária, conferindo justiça fiscal nas atividades deste setor no Município;

XII – criar um fluxo de licitação específica para convênios, com ampliação e qualificação continuada da equipe de licitação e garantindo a gestão adequada dos convênios em todo o processo;

XIII – criar estratégias/alternativas para que a Prefeitura possa pactuar com as esferas estaduais e federais ações para uma gestão compartilhada do território municipal;

XIV – articular com o Governo do Estado, Federal e Município de Óbidos, ações para resolver a situação federativa das Comunidades quilombolas (Ariramba, Espírito Santo, São Joaquim, Pancada) e rurais (Sinowawa, Vila Nova, Vila dos Três, Vila dos Dez, Jaracamacaru, Rio Verde, Alambique 2, Balualto, São Francisco, São Raimundo, Traíra, Repartimento, Murta), entre outras, que são atendidas nos serviços das diversas políticas públicas pela Prefeitura Municipal de Oriximiná mas que são, territorialmente, compreendidos como comunidades do Município de Óbidos, no Pará;

XV – criar estratégias políticas para proteger o território e as populações do Município em relação à implantação de grandes empreendimentos com impactos na sociobiodiversidade;

CAPÍTULO XI

DAS POLÍTICAS SETORAIS INDÍGENAS

Art. 74 Sem prejuízo do atendimento das diretrizes previstas para todos os moradores das áreas urbanas e rurais do Município, e buscando a articulação entre os governos municipal, estadual e federal para a garantia dos princípios de autodeterminação dos povos indígenas em Oriximiná, as diretrizes das políticas indígenas em âmbito municipal são as seguintes:

I – colaboração para a consecução de escolas e centros de ensino em todos os níveis e em todas as aldeias, com auxílio para a produção de material didático e audiovisual na língua materna da etnia de origem, além do português, garantindo aos povos indígenas o direito de estabelecer e controlar seus sistemas e instituições docentes, com educação em seus próprios idiomas, em consonância com seus métodos culturais de ensino e aprendizagem;

II – a garantia de concurso público para a contratação dos professores indígenas, monitoras indígenas para creches, sabedores indígenas, interpretes, agentes de zeladoria, agentes de alimentação, barqueiros, vigias, todos de origem étnica indígena;

III – o fortalecimento do Conselho de Educação Escolar Indígena e o Conselho de Pais e Mestres Indígenas nas aldeias do Município;

IV – apoio no transporte dos professores indígenas e não-indígenas de Oriximiná para a Cachoeira Porteira e, dali, para outros lugares do Município;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.106/17- Plano Diretor, substitutivo à Lei nº 6.924/2006

fl.54

V – garantia de que os povos indígenas terão direito a exercer livremente sua própria espiritualidade e crenças e, em virtude dessas, praticar, desenvolver, transmitir e ensinar suas tradições, costumes e cerimônias, e a realizá-las tanto em espaços públicos como em espaços privados, individual ou coletivamente;

VI – auxílio na implantação de disciplinas de Educação Ambiental e na capacitação de professores indígenas em monitoramento ambiental (formação de agente ambiental), tendo em vista que os povos indígenas têm direito a viver em harmonia com a natureza e com um ambiente ecologicamente equilibrado, seguro e sustentável, condições essenciais para o pleno gozo do direito à vida, à espiritualidade, à cosmovisão e ao bem-estar coletivo;

VII – auxílio na implantação de programas municipais de destinação do lixo produzido pelas aldeias indígenas, com programas de saneamento alternativo e participativo, de acordo com a realidade local;

VIII – reconhecimento de que os povos indígenas, em particular aqueles que vivem em áreas de fronteiras de Oriximiná com a Guiana e com o Suriname, têm direito a transitar, manter, desenvolver contatos, relações e cooperações diretas, incluídas as de caráter espiritual, cultural, político, econômico e social, com seus membros e com outros povos;

IX – promover políticas culturais municipais que concorram para que os povos indígenas não sejam objeto de racismo, discriminação racial, xenofobia nem outras formas conexas de intolerância;

X – promover medidas necessárias, em conjunto com os povos indígenas, para prevenir e erradicar, em todo o território, todas as formas de violência e discriminação, em particular contra as mulheres, idosos, crianças e adolescentes.

TÍTULO VI

DAS POLÍTICAS FUNDIÁRIAS DO MUNICÍPIO

Art. 75 A legislação municipal urbanística, edilícia e ambiental, que ordena e controla o uso e ocupação do solo, será composta do seguinte conjunto de leis, que deverão ser editados, quando inexistentes, ou atualizados se em vigência, em até 01 (um) ano a partir da aprovação do presente Plano Diretor:

I – Lei de Parcelamento;

II – Lei de Uso e Ocupação do solo;

III – Leis de Edificações, que comporão o Código de Obras;

IV – Legislação específica para as Áreas de Especial Interesse;

V – Código Municipal de Meio Ambiente;

VI – Código de Postura;

VII – Leis ordinárias, que disciplinem as matérias referidas e seus respectivos regulamentos e demais normas admissíveis pertinentes.

Parágrafo único As leis acima dispostas deverão ser revistas ou criadas através das atividades desenvolvidas pelo Núcleo de Trabalho Intersetorial, designado via decreto para este fim.



CAPÍTULO I

DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 76 A lei estabelecerá, num prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias os seguintes parâmetros para parcelamento do solo, dentre outros, observado o disposto nesta lei:

I – dimensões dos lotes;

II – dimensões e características técnicas dos logradouros;

III – percentagem e características das áreas a serem destinadas ao uso público;

IV – áreas não edificáveis.

Art. 77 Nos parcelamentos de glebas que possuam áreas de preservação permanente, estas, embora integrantes do projeto, não serão consideradas para efeito do cálculo de áreas públicas ou coletivas.

Art. 78 Os novos projetos de parcelamento na forma de loteamento e de condomínio deverão reservar da área total do empreendimento, excluídas as áreas de preservação permanente, 35% (trinta e cinco por cento) para o uso público ou coletivo e 5% (cinco por cento) para lotes de destinação social.

§ 1º Os lotes de destinação social serão utilizados obrigatoriamente em programas habitacionais para população de baixa renda, ficando autorizada a sua alienação pelo Município.

§ 2º Nos parcelamentos em forma de loteamento, serão doadas ao Município as áreas de uso público e os lotes de destinação social, que deverão totalizar 40% (quarenta por cento) da área do empreendimento, exclusive as áreas de preservação permanente.

§ 3º Nos parcelamentos em forma de condomínio, da área total do empreendimento, excluídas aquelas de preservação permanente, 30% (trinta por cento) serão destinadas ao uso coletivo do condomínio e 10% (dez por cento) serão doadas ao Município, sendo 5% (cinco por cento) para uso público e 5% (cinco por cento) para lotes de destinação social.

§ 4º As áreas a serem doadas ao Município deverão ter frente para via pública, podendo situar-se fora dos limites do parcelamento, resguardados no mínimo o mesmo percentual de que trata os parágrafos 2º e 3º deste artigo e o interesse do Município.

§ 5º O aceite das obras de loteamentos e condomínios dependerá da definição no respectivo memorial das áreas a serem doadas ao Município.

§ 6º Em qualquer forma de parcelamento deverá ser garantido o livre acesso aos bens de uso comum do povo, tais como praias, costões, rios e praças através de logradouro público.

Art. 79 Nos desmembramentos de glebas superiores a 10.000m² (dez mil metros quadrados), excluídas as áreas de preservação permanente, deverá ser doada ao Município área correspondente a 10% (dez por cento) do total para equipamentos públicos e lotes com destinação social, a juízo do Poder Executivo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.106/17- Plano Diretor, substitutivo à Lei nº 6.924/2006

fl.56

§ 1º Na aprovação do projeto dependerá da definição no respectivo memorial das áreas a serem doadas ao Município.

§ 2º As áreas a serem doadas ao Município deverão ter frente para via pública, podendo situar-se fora dos limites da área desmembrada, resguardados no mínimo o percentual de que trata o caput deste artigo e o interesse do Município.

Art. 80 Os projetos de parcelamento do solo deverão conter ainda:

I – planta indicando a cobertura vegetal existente;

II – definição e delimitação das áreas verdes propostas, que se incluirão no percentual de áreas com destinação de uso público;

III – projeto paisagístico, inclusive de arborização das vias, com utilização prioritária de espécies vegetais nativas e aproveitamento das árvores já existentes.

CAPÍTULO II

DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 81 Ficam definidos os seguintes parâmetros de uso e ocupação do solo, a serem considerados pela legislação, num prazo mínimo de 360 (trezentos e sessenta dias) a contar da publicação desta Lei:

I – cota de controle de densidade - CD: é a variável que determina o número de unidades habitacionais possíveis de serem construídas em cada lote, expressando a área mínima de terreno por unidade habitacional;

II – número admissível de unidades habitacionais - NUH: obtido pelo resultado da divisão da área do lote pela cota de controle de densidade - CD de onde se situa;

III – taxa de ocupação do lote - TO: é a relação percentual entre a projeção do pavimento tipo e a área do terreno;

IV – gabarito de altura - G: é o número total de pavimentos de uma construção, com exceção dos pavimentos enterrados e semi-enterrados - aqueles que tenham enterrado no mínimo 50% (cinquenta por cento) do seu pé direito;

V – taxa máxima de impermeabilização do lote - TI: é a porcentagem máxima da superfície do lote possível de ser coberta ou pavimentada;

VI – número de vagas para estacionamento;

VII – limite de profundidade de ocupação: é a profundidade máxima que qualquer construção poderá alcançar a partir de um alinhamento e perpendicularmente a este na direção do interior da quadra;

VIII – afastamentos das construções: são as distâncias que separam os planos de fachadas de outras construções (afastamento entre construções), divisas laterais (afastamento lateral), da divisa de fundos (afastamento de fundos) ou da testada do terreno (afastamento frontal);

IX – recuo: é à parte do afastamento frontal da construção estabelecido pelos projetos de alinhamento das vias que deverá passar obrigatoriamente ao domínio do Município;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.106/17- Plano Diretor, substitutivo à Lei nº 6.924/2006

fl.57

X – investidura: é a incorporação a um lote de área do terreno a ele adjacente e pertencente a logradouro público, a fim de recompor seu alinhamento;

XI – faixa não edificável: área que não pode ser ocupada, visando o interesse público na proteção de corpos hídricos, encostas e para passagem de redes de serviços públicos;

XII – prisma de iluminação e ventilação: é à parte da área dos pavimentos que é destinada à iluminação e à ventilação dos seus compartimentos internos, que não pode ser edificada;

XIII – área mínima da unidade habitacional.

Art. 82 A cota de controle de densidade poderá ser igual a 0 (zero), ficando, neste caso, indeterminado o número admissível de unidades residenciais, como estímulo ao adensamento.

Art. 83 A leis de edificações deverão estabelecer tipologias de edificações que permitam uma diversidade de padrões arquitetônicos e uma simplificação das exigências, de forma compatível com os modelos de organização territorial e com as diretrizes de uso e ocupação do solo indicadas nesta lei para as sub-regiões de planejamento, garantindo, ainda, condições mínimas de saúde e segurança.

§ 1º O número de vagas de garagem deverá ser definido considerando-se as características urbanísticas e sócio-econômicas locais.

§ 2º Nas unidades multifamiliares a edificação da cobertura poderá se constituir em unidade independente, limitada a 50% (cinquenta por cento) da área do pavimento tipo.

Art. 84 As unidades residenciais unifamiliares, as edificações de uso institucional e hoteleiro, os equipamentos escolares e de saúde públicos, filantrópicos e particulares poderão se localizar em qualquer local do território municipal, exceto nas unidades de conservação ambiental e em outros espaços naturais protegidos legalmente.

§ 1º Para efeito do que trata o caput deste artigo, as edificações de uso residencial com serviços não são consideradas de uso hoteleiro.

§ 2º Os empreendimentos hoteleiros quando localizados em áreas com uso multifamiliar, permitido e em centros de atividades deverão obedecer aos parâmetros estabelecidos para estes locais e quando localizados em áreas de uso unifamiliar poderão ter no máximo 03 (três) pavimentos.

§ 3º Os projetos das edificações de uso público citado no caput deste artigo deverão considerar as interferências no sistema viário, sobretudo quando localizadas em vias de tráfego intenso.

Art. 85 Os projetos de edificações de uso público e de relevante interesse social poderão ter parâmetros de uso e ocupação do solos diferentes daqueles indicados nesta lei, que serão apreciados pela Secretaria respectiva a esta política, ouvido o Conselho Municipal da Cidade — COMCID.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.106/17- Plano Diretor, substitutivo à Lei nº 6.924/2006

fl.58

Art. 86 A indústria, cuja tipologia requer edificação com parâmetros diferentes dos estabelecidos na legislação para o seu funcionamento, terá seu projeto apreciado pela Secretaria respectiva a esta política, ouvido o Conselho Municipal da Cidade — COMCID, devendo ser sempre obedecidos os parâmetros relativos à implantação do prédio no terreno.

Parágrafo único. Para fins de concessão de licença de localização de indústrias, deverá ser considerado o potencial poluidor da indústria e o nível local de saturação dos poluentes no ambiente, a fim de resguardar a qualidade ambiental.

Art. 87 Deverão ser permitidas atividades de serviços nos locais indicados para uso comercial.

Art. 88 A construção de mais de 02 (duas) unidades residenciais unifamiliares por lote deverá obedecer à legislação de planos de vila, permitidos em todo o Município, exceto nas áreas agrícolas definidas por este Plano Diretor, nas unidades de conservação ambiental e em outros espaços naturais protegidos legalmente

Art. 89 As taxas de ocupação de terreno e subsolo de edificações deverão assegurar uma impermeabilização que garanta uma adequada drenagem local.

Art. 90 Os afastamentos das construções, a serem estabelecidos pela legislação urbanística, deverão compatibilizar as novas edificações com a morfologia e ambiências existentes ou desejadas.

TÍTULO VII

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO PLANO DIRETOR

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS, FUNDAMENTOS E INSTRUMENTOS DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO MUNICIPAL

Art. 91 O Poder Executivo instituirá, num prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei, o Sistema Permanente de Planejamento e Desenvolvimento Municipal que garantirá a elaboração, a revisão, o aperfeiçoamento, a implementação e o acompanhamento deste Plano Diretor e de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos e serão efetuados mediante processo de planejamento, implementação e controle, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como parte de modo de gestão democrática para a concretização das diretrizes desta lei.

Parágrafo único A política de Gestão Democrática Municipal tem por objetivo a reestruturação da máquina administrativa buscando executar eficiência, qualificação profissional e otimização dos processos de gestão segundo as seguintes diretrizes:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.106/17- Plano Diretor, substitutivo à Lei nº 6.924/2006

fl.59

- I** – fortalecimento e reorganização do setor de planejamento estratégico local;
- II** – integração de todos os instrumentos de gestão municipal;
- III** – aumento da capacidade profissional dos servidores através de um programa de capacitação e/ou reciclagem continuado;
- IV** – criação de planos gerais e setoriais de cargos, carreiras e remuneração de todos os servidores ligados ao Poder Público local;
- V** – garantia da participação da sociedade nos termos da presente Lei, incluindo uma política de cotas etnoambientais para quilombolas, indígenas, ribeirinhos e planaltinos em todos os Conselhos Municipais de Oriximiná.

Art. 92 O Executivo promoverá a adequação da sua estrutura administrativa para a incorporação dos objetivos, diretrizes e ações previstas nesta lei às atribuições dos diversos órgãos municipais, mediante a reformulação e aperfeiçoamento das suas competências institucionais.

Parágrafo único Cabe ao Executivo garantir os recursos e procedimentos necessários para a formação e manutenção dos servidores municipais necessários para a implementação das diretrizes e aplicação desta lei.

Art. 930 Conselho Municipal da Cidade — COMCID, criada pela Lei Municipal nº 6.924/2006, órgão colegiado que reúne representantes do poder público e da sociedade civil, de natureza permanente, caráter consultivo e deliberativo, integrante da estrutura da administração pública municipal, rege-se por estatuto próprio e possui a finalidade de assessorar, estudar e propor diretrizes para a formulação e o monitoramento das políticas fundiárias e de habitação, de saneamento básico e de trânsito, transporte, mobilidade urbana e acessibilidade, assumidas neste Plano Diretor.

§ 1º O Conselho Municipal da Cidade é parte integrante do Sistema Nacional de Conselhos de Cidades e do Sistema Permanente de Planejamento e Desenvolvimento Municipal, e ficará vinculado funcionalmente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano ou pasta afim no Município.

§ 2º O Plenário do Conselho Municipal da Cidade será composto de membros titulares e suplentes, respeitando a proporcionalidade estabelecida em nível nacional.

§ 3º No cumprimento de suas finalidades, as atribuições do Conselho Municipal da Cidade — COMCID seguirão as determinações através de seu regimento, redigidas conforme as orientações nacionais neste sentido.

§ 4º As deliberações do Conselho Municipal da Cidade — COMCID deverão estar articuladas com os outros conselhos setoriais do Município, buscando a integração das diversas ações e políticas responsáveis pela intervenção urbana, rural e territorial, garantindo a participação ampla da sociedade.

Art. 94 O Poder Executivo Municipal e quaisquer outras entidades civis ligadas à área de planejamento urbano, meio ambiente e direitos humanos, poderão reivindicar assento no COMCID desde que aprovado em Lei e que preencham as seguintes condições:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.106/17- Plano Diretor, substitutivo à Lei nº 6.924/2006

fl.60

I – estejam legalmente constituídos e em efetivo funcionamento há pelo menos 02 (dois) anos, no caso de entidades não governamentais;

II – sejam aprovadas por, no mínimo, 2/3 (dois terços) do COMCID;

Parágrafo único – O COMCID manterá, em qualquer hipótese, a sua composição ímpar e a sua proporcionalidade entre o Poder Executivo Municipal e os demais órgãos.

Art. 95 À Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, através da Coordenação de Planejamento e Ordenamento Territorial terá as seguintes funções, além daquelas que lhe é atribuída pela legislação aplicável e em estatuto próprio:

I – coordenar a implantação, acompanhamento e avaliação das políticas de planejamento e ordenamento territorial de Oriximiná inseridos nesta Lei;

II – elaborar, apreciar, analisar e encaminhar propostas de legislação urbanística, edificação e ambiental, inclusive dos instrumentos implementadores da política estratégica local, previstos nesta lei;

III – implantar, coordenar e manter atualizado um Cadastro Territorial Multifinalitário Municipal, composto de um sistema de informações sobre o Município, que acompanhe seu desenvolvimento e transformações territoriais;

IV – promover e executar as medidas necessárias à aplicação desta lei, desempenhando as demais atividades que para tanto se façam necessárias.

Art. 96 Além do Conselho Municipal da Cidade, outros instrumentos serão utilizados para garantir a gestão etnoambiental, pluriétnica e democrática dos territórios, sendo eles:

I – conselhos deliberativos das unidades de conservação da natureza e dos territórios etnoambientais de Oriximiná;

II – Conselho Municipal de Meio Ambiente, com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos sociais;

III – debates, audiências e consultas públicas;

IV – conferências sobre assuntos de interesse urbano, territorial e ambiental;

V – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento municipal;

VI – acesso às informações existentes sobre os territórios, projetos, programas e ações concernentes ao desenvolvimento estratégico do Município;

VII – encontros locais com as entidades públicas voltadas ao planejamento estratégico local, promovidos pela Coordenação de Planejamento e Ordenamento Territorial;

VIII – integração do Conselho Municipal da Cidade — COMCID – com os demais conselhos municipais afetos às políticas setoriais do Município.

Parágrafo único. No âmbito local a gestão orçamentária participativa incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.106/17- Plano Diretor, substitutivo à Lei nº 6.924/2006

fl.61

Art. 97 As Secretarias Municipais deverão colaborar para o monitoramento do Plano Diretor Municipal, auxiliando a Coordenação de Planejamento e Ordenamento Territorial nas áreas de suas competências.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 98 O Executivo, por meio da Secretaria de Planejamento local, promoverá a criação de um Sistema Integrado de Informações Municipais de informações, onde constarão:

I – Informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente georreferenciadas em meio digital;

II – Informações sobre o Cadastro Territorial Multifinalitário;

III – Informações sobre os planos setoriais do Município desenvolvidas em todas as Secretarias;

IV – Informações aos usuários a respeito da emissão de documentos de terrenos entre as pastas responsáveis por este procedimento garantindo, assim, o acesso ao andamento de todos os processos;

V – Informações sobre as solicitações que estão em andamento para a titulação dos territórios quilombolas, indígenas, ribeirinhos e planaltinos;

VI – Informações sobre políticas em curso para a execução de programas para assentados nas áreas rurais do Município;

VII – Informações sobre políticas em curso que estejam executando, no todo ou em parte, todas as políticas setoriais assumidas por este Plano Diretor.

§ 1º O Poder Executivo dará ampla e periódica divulgação dos dados do Sistema Integrado de Informações Municipais por meio de publicação anual através dos meios de comunicação de massa disponíveis no Município, bem como facilitará o acesso aos munícipes por outros meios possíveis.

§ 2º O Poder Executivo promoverá a revisão e adequação necessárias na divisão administrativas, a fim de garantir a unicidade e multifinalidade da base de dados do sistema em questão.

§ 3º O Sistema Integrado de Informações Municipais deverá oferecer indicadores de qualidade dos serviços públicos, da infraestrutura instalada e dos demais temas pertinentes a serem anualmente aferidos e publicizados, em especial aos Conselhos Municipais, às entidades representativas de participação popular e às instâncias de participação e representação regional.

Art. 99 O Executivo Municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor Municipal Participativo, assim como de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos, bem como do controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá-las a qualquer munícipe que requisitá-la por petição simples.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.106/17- Plano Diretor, substitutivo à Lei nº 6.924/2006

fl.62

Art. 100 O sistema integrado de informações municipais deverá ser estruturado e regulamentado pelo Executivo Municipal no prazo de 18 (dezoito) meses a contar da publicação desta Lei.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO

Art. 101 As diretrizes estabelecidas neste Plano Diretor serão desenvolvidas, resguardando-se as características locais assumidas por esta lei e definidas pela legislação a ser redigida para este fim.

Art. 102 Para a aplicação do artigo anterior, o território municipal terá como referência os macrozoneamentos assumidos nesta Lei com base em critérios de homogeneidade em relação à paisagem, à tipologia, ao uso das edificações e ao parcelamento do solo, considerados, ainda, aspectos socioeconômicos, socioambientais físicos, em especial as bacias hidrográficas, conforme os mapas produzidos.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 103 Permanece em vigor a legislação urbanística e socioambiental vigente, naquilo que não contrariar esta Lei.

Art. 104 Fica o Poder Executivo autorizado alterar total ou parcialmente dotações do orçamento para implementação do Plano Diretor, obedecidos aos preceitos legais.

Art. 105 Para imóveis de destinação econômica que não seja agrícola, ainda que cadastrados nos órgãos federais competentes, o Município procederá aos lançamentos do tributo, conforme lei.

Parágrafo único Para efeito do caput deste artigo o Município oficiará aos órgãos federais, para fim de baixa em seus cadastros, relativamente ao lançamento do Imposto Territorial Rural (ITR) no exercício de 2016, determinando a retificação do registro de imóveis competente, anulando os lançamentos anteriores do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), desde que comprovado pagamento do Imposto Territorial Rural (ITR) nos exercícios anteriores.

Art. 106 Ainda que destinados à exploração agrícola, pecuária ou agropastoril, os imóveis de área inferior ao que dispõe a lei federal, estarão sujeitos ao pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) e como urbanos devem ser considerados.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 9.106/17- Plano Diretor, substitutivo à Lei nº 6.924/2006

fl.63

Art. 107 Os prazos para elaboração de planos e leis mencionados neste Plano Diretor que não contenham prazos específicos, condicionam-se, neste artigo, ao prazo máximo de 02 (dois) anos.

Art. 108 Os mapas já existentes sobre as realidades das políticas urbanas de Oriximiná da lei anterior serão atualizados e incorporados ao já previstos no Título IV acima e serão atualizados no prazo máximo de 01 (um) ano nos mesmos moldes do art. 24, parágrafo único, desta Lei.

Art. 109 A revisão do Plano Diretor deverá ser iniciada dentro do prazo de 08 (oito) anos da publicação, devendo os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas, garantindo, através de processo participativo, plural e multiétnico, a reconstrução popular dos dispositivos desta lei em tempo hábil à vigência do novo instrumento legal substitutivo a este.

Art. 110 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oriximiná, 24 de julho de 2017.

ANTÔNIO ODINÉLIO TAVARES DA SILVA
Prefeito Municipal



ANEXO 01

**INDICES DE MAPAS PROVISÓRIOS DA LEI Nº 6.924, DE 10 DE OUTUBRO DE 2006,
PLANO DIRETOR MUNICIPAL PARTICIPATIVO – PDMP, INCLUÍDOS NESTA LEI E
SUSCETÍVEIS DE ATUALIZAÇÃO**

Nº	DESCRIÇÃO	MAPA - ANEXO	INDICATIVO
01	Mapa de Macrozoneamento	Anexo 01 RPDMP	Revisar/Instituir
02	Mapa de Ocupação Irregular	Anexo02 RPDMP	Revisar/Instituir
03	Mapa de Terrenos Baldios	Anexo03 RPDMP	Revisar/Instituir
04	Mapa de Zoneamento	Anexo04 RPDMP	Revisar/Instituir
05	Mapa de Ocupação Irregular	Anexo 05 RPDMP	Revisar/Instituir
06	Mapa de Áreas de Lazer	Anexo 06 RPDMP	Revisar/Instituir
07	Mapa de Áreas de Risco	Anexo 07 RPDMP	Revisar/Instituir
08	Mapas de Hortas Comunitárias	Anexo 08 RPDMP	Revisar/Instituir
09	Mapas de Abastecimento de Água	Anexo 09 RPDMP	Revisar/Instituir
10	Mapa de Serviço de Coleta de Lixo	Anexo 10 RPDMP	Revisar/Instituir
11	Mapa de Escolaridade	Anexo 11 RPDMP	Revisar/Instituir
12	Mapa de Equipamento de Saúde	Anexo 12 RPDMP	Revisar/Instituir
13	Mapa de Equipamento de Saúde Zona Rural	Anexo 13 RPDMP	Revisar/Instituir
14	Mapa de Ampliação de Serviços de Saúde	Anexo 14 RPDMP	Revisar/Instituir
15	Mapa de Instalação Sanitária	Anexo 15 RPDMP	Revisar/Instituir
16	Mapa de Rede Elétrica	Anexo 16 RPDMP	Revisar/Instituir
17	Mapa de Arborização	Anexo 17 RPDMP	Revisar/Instituir
18	Mapa de Rede Telefônica	Anexo 18 RPDMP	Revisar/Instituir



ANEXO 02

**INDICES DE MAPAS PROVISÓRIOS A SEREM ELABORADOS DO PROJETO DE LEI
PARA A REVISÃO DA LEI Nº 6.924, DE 10 DE OUTUBRO DE 2006, PLANO DIRETOR
MUNICIPAL PARTICIPATIVO - RPDM**

Nº	DESCRIÇÃO	SIGLA	MAPAANEXO	SITUAÇÃO
01	Bairros, Perímetro Urbano e vias públicas urbanas	-	Anexo 01RPDMP	Revisar/Instituir
02	Macrozoneamento Urbano	-	-	Elaborar/Instituir
03	Zona Urbana Consolidada	ZUC	Anexo02 RPDMP	Revisar/Instituir
04	Zona de Estruturação Urbana Prioritária	ZEUP	Anexo03 RPDMP	Revisar/Instituir
05	Zona de Perímetro Histórico	ZPH	-	Elaborar/Instituir
06	Zona de Proteção Ambiental Urbana	ZPAU	-	Elaborar/Instituir
07	Zona de Interesse da Cultura, Esporte e Lazer	ZEICEL	-	Elaborar/Instituir
08	Zonas de Áreas de Risco Urbano	ZARU	-	Elaborar/Instituir
09	Esporte e Lazer	-	Anexo 04	Revisar/Instituir
10	Cultura	-	Anexo 05	Revisar/Instituir
11	Zona Comercial	ZCO	-	Elaborar/Instituir
12	Zona de Interesse Turístico Urbano	ZEITU	-	Elaborar/Instituir
13	Zona Especial de Interesse Social	ZEIS	-	Elaborar/Instituir
14	Macrozoneamento Socioambiental	MSA	-	Instituído
15	Zona de Unidade de Conservação	ZUC	Anexo 06	Instituído
16	Zona de Convergência Socioambiental	ZCS	Anexo 07	Revisar/Instituir
17	Macrozoneamento Rural	MZRU	-	Elaborar/Instituir
18	Zona de Agricultura	ZAC	-	Elaborar/Instituir
19	Zona de Pecuária	ZPE	-	Elaborar/Instituir
20	Zona de Pesca e Piscicultura	ZPP	-	Elaborar/Instituir
21	Zona Extrativista	ZEX	-	Elaborar/Instituir
22	Zona Turística	ZTUR	-	Elaborar/Instituir
23	Zona Industrial	ZIN	-	Elaborar/Instituir
24	Zona de Industrial Mineradora	ZIM	-	Elaborar/Instituir
25	Macrozoneamento Indígenas	MZIN	-	Instituído
26	Zona de Territórios Indígenas	ZTI	Anexo08	Revisar/Instituir
27	Zona de Conflitos Etnoambientais Indígenas	ZCEI	Anexo09	Revisar/Instituir
28	Macrozoneamento Quilombolas	MZQ	-	Elaborar/Instituir
29	Zona de Territórios Quilombolas	ZTQ	Anexo10	Revisar/Instituir
30	Zona de Conflitos Etnoambientais Quilombolas	ZCEQ	Anexo11	Revisar/Instituir



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

31	Zona de Agricultura Quilombolas	ZACQ	-	Elaborar/Instituir
32	Zona de Pecuária	ZPEQ	-	Elaborar/Instituir
33	Zona de Pesca e Piscicultura	ZPPQ	-	Elaborar/Instituir
34	Zona Extrativista	ZEXQ	-	Elaborar/Instituir
35	Zona Turística	ZQTUR	-	Elaborar/Instituir
36	Macrozoneamento Ribeirinho	MZRI	-	Elaborar/Instituir
37	Zona de Territórios Ribeirinhos	ZTR	Anexo12	Revisar/Instituir
38	Zona de Conflitos Etnoambientais Ribeirinho	ZCER	-	Elaborar/Instituir
39	Zona de Agricultura Ribeirinho	ZACR	-	Elaborar/Instituir
40	Zona de Pecuária Ribeirinho	ZPER	-	Elaborar/Instituir
41	Zona de Pesca e Piscicultura Ribeirinho	ZPPR	-	Elaborar/Instituir
42	Zona Extrativista Ribeirinho	ZEXR	-	Elaborar/Instituir
43	Zona Turística	ZRTUR	-	Elaborar/Instituir
44	Macrozoneamento Planaltino	MZPL	-	Elaborar/Instituir
45	Zona de Territórios Planaltino	ZTP	Anexo13	Revisar/Instituir
46	Zona de Conflitos Etnoambientais Planaltino	ZCEP	-	Elaborar/Instituir
47	Zona de Agricultura Planaltino	ZACP	-	Elaborar/Instituir
48	Zona de Pecuária Planaltino	ZPEP	-	Elaborar/Instituir
49	Zona de Pesca e Piscicultura Planaltino	ZPPP	-	Elaborar/Instituir
50	Zona Extrativista Ribeirinho	ZEXP	-	Elaborar/Instituir
51	Zona Turística	ZPTUR	-	Elaborar/Instituir
52	Rede de Esporte e Lazer	-	-	Elaborar/Instituir
53	Rede de Cultura Municipal	-	-	Elaborar/Instituir
54	Rede Municipal de Educação – Área Urbana	-	-	Elaborar/Instituir
55	Educação Infantil	-	Anexo 14	Revisar/Instituir
56	Educação Fundamental I	-	Anexo 15	Revisar/Instituir
57	Educação Fundamental II	-	Anexo 16	Revisar/Instituir
58	Rede Municipal de Educação – Área Rural	-	-	Elaborar/Instituir
59	Rede Municipal de Saúde – Área Urbana	-	Anexo 18	Revisar/Instituir
60	Rede Municipal de Saúde – Área Rural	-	-	Elaborar/Instituir
61	Rede Municipal Socioassistencial	-	Anexo 19	Revisar/Instituir